

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 83, DE 29 DE ABRIL DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar a Bel. CLÉO REGINA ARAÚJO FURNARI, requisitada do T.R.T. da 10ª Região, da substituição da Bel. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE AGUIAR BOTELHO, no cargo em Comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 28 de abril do corrente ano, tendo em vista a exoneração do titular.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente

## Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Américo de Souza, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde ao Excelentíssimo Senhor Ministro PRATES DE MACEDO, Vice-Presidente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 26 (vinte e seis) de abril.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Américo de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 7189/88.1, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar, o funcionário GERALCINO SAAR DE CARVALHO, por implemento do tempo de serviço, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com a vantagem da opção de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, ora exercido no TRT da 10ª Região-DF, Código TRT-DAS-101.4, além da representação mensal e os 5/5 (cinco quintos) percebidos na atividade, com fulcro no artigo 101, inciso III, artigo 102, inciso I, da Constituição Federal; artigo 78, § 2º, artigo 117, 176, inciso II e 178, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, combinados com o artigo 2º, § 2º e 3º da Lei nº 6.732/79; artigo 1º, artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.270/85 e artigo 10º do Decreto-Lei nº 2.365/87.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

### ATA DA OITAVA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 06 de abril de 1988, às 13:30 horas, realizou-se a Oitava Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e os Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Francisco Leocádio, o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marco Aurélio, Vieira de Mello e Américo de Souza. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente propôs o seguinte registro:-----  
"Registro, com prazer, o recebimento do livro de Délio Maranhão, 15ª edição, "Direito do Trabalho", que todos já conhecemos e que condensa uma doutrina especializada e altamente estudada pelo ilustre Professor. Também tenho a assinalar o lançamento do livro "As perícias na Justiça do Trabalho", de autoria do Dr. José Luiz Ferreira Prunes, hoje Juiz

do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Este livro está da um dos pontos cruciais da Justiça. Finalmente, registro que o Senhor Ministro Mozart Victor Russomano encaminhou à biblioteca deste Tribunal a coleção "Reformas Sociais". Trata-se de uma confirmação das reformas da legislação espanhola, ora em vigor. Fui presenteado com esta mesma coleção pelo Sr. Miguel de Aldasoro, ilustre Embaixador da Espanha, e a fiz chegar, igualmente à biblioteca deste Corte."-----  
Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa também propôs um registro:-----  
"Sr. Presidente, pela ordem. Ontem, foi uma data significativa para o Superior Tribunal Militar, quando comemorou o seu 180º aniversário. Trata-se de uma das mais antigas e respeitadas Instituições judiciárias do País. Sinto-me efetivamente vinculado a ela, porque, antes de pertencer à Justiça do Trabalho, nela ingressando através da primeira inscrição, mediante concurso público, integrei-me ao corpo de servidores da Justiça Militar, como Advogado de ofício da Auditoria da Oitava Região Militar, hoje Oitava Circunscrição Judiciária Militar. Entendo que é motivo de regozijo para todos nós associarmos-nos a esta comemoração, motivo pelo qual proponho - principalmente por não ter podido comparecer às solenidades programadas, pois estava presidindo a sessão da egrégia Terceira Turma - seja inserido em Ata um voto de congratulação ao Superior Tribunal Militar pela data transcorrida e que esta manifestação seja transmitida ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela egrégia Corte, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Antônio Geraldo Peixoto. Era o que eu tinha a dizer."-----  
Na oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente complementou:-----  
"V. Exa. interpretou o pensamento da Casa. Com a adesão da douta Procuradoria-Geral, será encaminhada ao Superior Tribunal Militar a comunicação da proposição feita por V. Exa., no sentido de que se insira em Ata um voto de congratulação, que foi aprovado por unanimidade, pelo transcurso do 180º aniversário daquela Corte."-----  
A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o seguinte registro, do qual associou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:-----  
"Sr. Presidente, pela ordem. Quero parabenizar o ilustre Juiz José Luiz Vasconcellos, que acaba de ser convocado para substituir o eminente Ministro Vieira de Mello. Desejo a S. Exa., distinto e ilustre Magistrado, uma profícua permanência em nosso meio. São estes os votos que externo a S. Exa."-----  
O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "V. Exa. também interpretou o pensamento da Casa. Os nossos cumprimentos ao ilustre Juiz José Luiz Vasconcellos, que ora nos vem auxiliar."-----  
Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba propôs o seguinte registro:-----  
"Na viagem que fiz à Argentina, de 25 a 31 de março último, tive a oportunidade de visitar o Tribunal del Trabajo nº 02, de SAN ISIDRO, Província de Buenos Aires, presidido pela Sra. Juíza Estela Milagros Ferreirós e integrada ainda pelos Juizes Francisco Manuel Barandica e Martha Alicia Morey. A Dra. Estela M. Ferreirós é membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho deste Tribunal e autora, juntamente com a Dra. Martha Alicia Morey de recente obra intitulada 'Accidentes y Enfermedades del Trabajador', matéria de sua especialidade pois o Tribunal de que fazem parte decide também questões de acidentes do trabalho. Na visita que fiz àquele Egrégio Tribunal fui muito bem recebido por todos os seus ilustres membros e, ainda, pela Dra. Irene Rodriguez de González Godoy, Presidente do Colegio de Magistrados e Funcionários do Poder Judiciário da Província de Buenos Aires, dos quais recebi informações detalhadas sobre a organização e funcionamento da Justiça do Trabalho na Argentina, tendo ao final, assistido a uma audiência do referido Tribunal. Faço esta comunicação para conhecimento dos ilustres membros deste Colendo Tribunal."-----  
Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente passou à leitura dos telex que seguem:-----  
"Tenho a honra de convidar V. Exa. e demais membros dessa egrégia Corte para a Homenagem Póstuma que este Tribunal prestará ao Excelentíssimo Senhor Ministro Américo Godoy Ilha; na primeira parte da sessão Plenária a realizar-se no dia 07 de abril vindouro, às 14:00 horas. Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente do Tribunal Federal de Recursos."-----  
"Comunico a V. Exa. e aos demais membros desse Tribunal que o Supremo Tribunal Federal, na primeira parte da sessão do dia 06 de abril vindouro, quarta-feira, a ter início às 13:30 horas, prestará homenagem à memória do saudoso Ministro Antonio Martins Villas Boas. Falará em nome do Tribunal, o Ministro Moreira Alves; pelo Ministério Público o Dr. Sepúlveda Pertence e pelos advogados o Dr. José Guilherme Vilela. Atenciosas Saudações. Ministro Rafael Mayer - Presidente do Supremo Tribunal Federal."-----  
O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente ainda comunicou que a posse do Senhor Juiz Ermes Pedro Pedrassani realizar-se-á no dia 14 deste mês, às 17:00 horas.-----  
O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa declarou-se apto a proferir voto no processo RO-DC-499/85 e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba no processo RO-DC-139/87.-----  
Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:-----

Processo RO-DC-988/86.8, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas do Município do Rio de Janeiro e Sind. Nacional da Ind. de Rações Balanceadas (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Pedro Luiz Leão V. Ebert, Alino da Costa Monteiro e Roberto Rodrigues da Silva). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por maioria, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unificando no maior valor, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à estabilidade para a empregada gestante. Falou pelos recorridos o Dr. José Francisco Boselli.-----  
Processo RO-DC-16/86.5, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; Sind. das Inds. do Vestuário de Nova Friburgo; e Sind.



son Fonseca). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do 1º pagamento reajustado, unanimemente.

Processo RO-DC-659/86.0, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Reg. e Recorridos Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Est. do Espírito Santo e GBOEX-Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército. (Adv. Cneá Cimini Moreira de Oliveira e José Torres das Neves). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do 1º pagamento reajustado, unanimemente.

Processo RO-DC-695/87.1, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Recorridos Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo e CAPEMI-Caixa de Pensões, Pensões e Montepios-Beneficente. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Déa Bastos de Azevedo). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado, unanimemente.

Processo RO-DC-654/85.6, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo do Est. do R. J.; SOEICOM S/A-Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração; Petrobrás Mineração S/A-PETROMISA; Magnesita S/A; ALBRÁS-Alumínio Brasileiro S/A e Outros; Mineração Mesopotâmia S/A e Cory Irmãos-Comércio e Representações Ltda e Recorridos Fed. do Com. Atacadista do Est. do R. J. e Outros. (Adv. Guaraci Francisco Gonçalves; Rosalina Martins de Abreu; Hélcio Heitor Fontes; Rosali Rebelo da Silva; Luiz Mauro de Barros; Mery Bucker Caminha; Ivanir José Tavares; Walter de Castro Coutinho; Sebastião Alves dos Santos Reis Jr.; Alcir Cabral; João Procópio de Carvalho e Osmar Gomes e Outros). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do R. J.; 1- Rejeitar a preliminar de exclusão do feito da suscitada Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais-COPELMI, unanimemente. 2- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à produtividade, para conceder a tal título a taxa de 04% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, revisor, José Ajuricaba e José Carlos da Fonseca que negavam provimento e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio que reduzia a taxa a 2% (dois por cento). 3- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao salário substituído, para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, unanimemente. 4- Dar provimento ao recurso quanto ao aviso prévio contratual, para incluir a cláusula como pleiteada, unanimemente. II- Recurso da SOEICOM S/A-Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração; 1- Rejeitar a preliminar de exclusão do feito da suscitada SOEICOM S/A-Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, unanimemente. III- Recurso da Petrobrás Mineração S/A-PETROMISA; 1- Rejeitar a preliminar de exclusão da lide da suscitada Petrobrás Mineração S/A-PETROMISA, unanimemente. IV- Recurso da Magnesita S/A; 1- Negar provimento ao recurso quanto à estabilidade ao acidentado, unanimemente; 2- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao abono de faltas ao estudante, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente. V- Recurso do Consórcio de Construção ALBRÁS/ALUNORTE-CONSOL: 1- Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às empresas ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S/A e ALUNORTE - Alumina do Noruega do Brasil, unanimemente; 2- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) Estabilidade Provisória; b) Atestados Médicos e c) Horas Extras. 3- Por maioria, dar pro-

cesso AG-E-RR-3421/85.7, da 5ª. Região, sendo Agravante Construtora Norberto Odebrecht S/A e Agdo. José V. dos Santos. (Adv. Roberto Rosas, Cláudio P. Fernandes e Eduardo L.S. Carneiro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hilo Gurgel.

Processo AG-E-RR-10077/85.3, da 9ª. Região, sendo Agravante Joram Leprevost e Agravado Estado do Paraná. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo AG-E-RR-885/86.2, da 1ª. Região, sendo Agravantes Sigla Sistema Globo de Gravações Audio Visuais Ltda e Outras e Agravado Sebastião José de Figueiredo Magalhães. (Adv. Rômulo Marinho e José Alberto Couto Maciel).

Processo AG-E-RR-1232/86.1, da 4ª. Região, sendo Agravante SERTEP S/A-Engenharia e Montagem e Agravados José Carlos Machado e Outro. (Adv. Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo e Roni dos Santos).

Processo AG-E-RR-2175/86.8, da 3ª. Região, sendo Agravante Celeste Polastri Lima e Agravado Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA. (Adv. José Antonio P. Zanini e Itália Maria Viglioni).

Processo AG-E-RR-3551/86.0, da 10ª. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Goiás S/A - BEG e Agravado Francisco Ferreira Marques Neto. (Adv. Inocêncio de Oliveira Cordeiro e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-4303/86.5, da 3ª. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Agravado José Paulo Sobrinho. (Adv. Pedro Lopes Ramos, Nilton da Silva Correia e José Torres das Neves).

Processo AG-E-RR-4511/86.4, da 1ª. Região, sendo Agravante FURNAS-Centrals Elétricas S/A e Agravados Antero Gomes de Almeida e Outros. (Adv. E.S. Viveiros de Castro e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo AG-E-RR-4604/86.8, da 3ª. Região, sendo Agravante Minas Tênis Clube e Agravado José Francisco Santana. (Adv. Robinson Neves Filho e Eliana Maria Henriques Scapin).

Processo AG-E-RR-5128/86.5, da 1ª. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Darcy F. da Cruz Jr. (Adv. Dirceu de Almeida Soares e José Torres das Neves).

Processo AG-E-RR-5612/86.3, da 10ª. Região, sendo Agravantes Dulcinéia Fagundes Massi e Outros e Agravado Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo AG-E-RR-6871/86.2, da 1ª. Região, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Agravado Sylvio Campagna. (Adv. Miguel Ferreira Peres e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo AG-E-RR-7005/86.6, da 3ª. Região, sendo Agravante Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA e Agravado Francisca dos Passos. (Adv. Itália Maria Viglioni, José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo AG-E-RR-7646/86.6, da 4ª. Região, sendo Agravante João Correa de Souza e Agravado Elizário S/A - Carrocerias de Ônibus. (Adv. Isis Maria Resende Alves e Dante Rossi).

Processo AG-E-RR-7703/86.7, 12ª. Região, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz e Agravado Osmar Waterkemper. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Eduardo Luiz Mussi).

Processo AG-E-RR-7747/86.9, da 1ª. Região, sendo Agravante Itamar Costa e Agravado Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João Batista Brito Pereira).

Processo AG-E-RR-13/87.2, da 3ª. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Salvio Coelho. (Adv. Victor Russomano Júnior e Niconor Eustáquio P. Armando).

Processo AG-E-RR-48/87.8, da 1ª. Região, sendo Agravante Light Serviços de Eletricidade S/A e Agravado Paulo de Oliveira Santos. (Adv. Pedro Augusto Musa Julião e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo AG-E-RR-825/87.1, da 4ª. Região, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravado Jorge Câmara Fuen-tes. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Niwton Carpes da Silva).

Processo AG-E-RR-865/87.4, da 1ª. Região, sendo Agravante Banco do Bra-

to às seguintes cláusulas: a) reajuste salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa e José Ajuricaba, que proviam parcialmente para reduzir o reajuste a 60% (sessenta por cento) do IPC; b) garantia para o acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Hilo Gurgel (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), que proviam parcialmente para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; c) adicional de horas extras, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa; d) relação de empregados; dispensa do chefe de família; salário normativo; horário de condução; ficha de controle de produção; aferição de balança; transporte por acidente; moradia; depósito de utilidades e local para refeições; horário de pagamento; forma de pagamento; substâncias nocivas; ferramental; unanimemente; e) trabalho por produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Hilo Gurgel (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), que proviam para excluir; f) desconto a favor do sindicato, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, que provia para excluir; g) salário doença, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, José Ajuricaba, Hilo Gurgel (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), que proviam parcialmente para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiros, a estes caberá o abono das faltas; h) gestante, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Ainda sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade de:

Processo AG-E-AI-1403/87.4, da 1ª. Região, sendo Agravante Nivaldo Alexandre de Barros e Agravado Cia. Nacional de Tecidos Nova América. (Adv. José Moreira Marques e Luiz Felipe Boza de Oliveira).

Processo AG-E-AI 3763/87.3, da 10ª. Região, sendo Agravante Fund. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Agravados Alfredo Barbosa de Souza Filho e Outra. (Adv. Salomão Francisco do Amaral e João Estênio Campelo Bezerra).

Processo AG-E-RR-5831/83, da 1ª. Região, sendo Agravante VARIG S/A-Viação Aérea Rio-Grandense e Agravado Raymundo Braga Benevides. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves).

sil S/A e Agravado Espólio de Luiz Ferreira Lós. (Adv. Eugênio Nico - lau Stein e José Torres das Neves).-----

Processo AG-E-RR-927/87.1, da 3a. Região, sendo Agravante Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado Aneclides Ferreira Filho e Outro. (Adv. Victor Russomano Júnior e Waldemar de Menezes Filho).-----

Processo AG-E-RR-1177/87.3, da 5a. Região, sendo Agravante Fundação Serviços Saúde Pública - FSESP e Agravado Valdelice Pinelle Silva. (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes e Pedro Moura). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Hilo Gurgel e o Ministro José Carlos da Fonseca.

Processo AG-E-RR-1360/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Nelson Baptista Reynoud e Agravado Flex-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda. (Adv. Hugo Mósca e Luiz Eduardo de Ipanema Moreira).-----

Processo AG-E-RR-1452/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Sandra Regina Pereira de Almeida e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Torres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Heitor da Gama Ahrends).-----

Processo AG-E-RR-1818/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Neyde Cid Rollemberg. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Antonio Lopes Noleto).-----

Processo AG-E-RR-1893/87.6, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Dario de Almeida Guimarães. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Luiz Carlos Padilha Aguirre).-----

Processo AG-E-RR-2035/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Cia. Comércio e Navegação e Agravado Joem Marinho. (Adv. Fernando Neves da Silva e Adilson de Paula Machado).-----

Processo AG-E-RR-2129/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Apriégio Belarmino de Camargo. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Alino da Costa Monteiro).-----

Processo AG-E-RR-2917/87.2, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Afonso Clemente Perini. (Adv. Victor Russomano Júnior e Nilda de Moura Souza).-----

Processo AG-E-RR-8077/86.7, da 2a. Região, sendo Agravante Rhodia S/A e Agravado Antonio Carlos da Silva. (Adv. Ildélio Martins e Erineu Edison Maranesi).-----

Processo AG-E-RR-4471/86.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de S.P S/A e Agravado José Nestor de Toledo Rodrigues. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e Anis Aidar).-----

Processo AG-E-RR-6452/84, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Elvaristo Teixeira do Amaral. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e S. Riedel de Figueiredo).-----

Processo AG-E-RR-4282/85.1, da 2a. Região, sendo Agravante Severino Ferreira de Andrade e Agravado Brown Boveri Positron Instalações Industriais - Ltda. (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Paulo César Gontijo).

Processo AG-E-RR-5249/85.6, da 2a. Região, sendo Agravante Boehringer & Cia. Ltda e Agravado Percília Maria de Souza Lima. (Adv. J.M. de Souza Andrade e Sid H. Riedel de Figueiredo).-----

Processo AG-E-RR-1290/87.3, da 2a. Regional, sendo Agravante Cooperativa Central de Laticínios do Est. de S.P e Agravado Paulo Pais dos Santos. (Adv. Hugo Mósca e José Alberto Couto Maciel).-----

Processo AG-E-RR-44/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Agravado Jair Jacinto Lopes. (Adv. Wagner D. Giglio e Gilberto Lopes).-----

Processo AG-E-RR-1870/86.0, da 2a. Região, sendo Agravantes Alice Hatusue Masuko e Outros e Agravado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSP. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Patrícia Gonçalves Lyrio).-----

Processo AG-E-RR-1119/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante Antolin Garcia e Agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Drausio A. Villas Boas Rangel).-----

Processo AG-E-RR-2001/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante BANESPA S/A Serviços Técnicos e Administrativos e Agravados Francisco Aldenir Alves e Banco do Estado de S.P S/A. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e Geraldo Galindo e Antonio M. Leite).-----

Processo AG-E-RR-1015/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante S/A Frigorífico Anglo e Agravado Ridário Messias Lins. (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).-----

Processo AG-E-RR-775/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Agravado Walter da Silva Chaves Filho. (Adv. Wagner D. Giglio e Abadio Pereira Martins Júnior).-----

Processo AG-E-RR-388/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Albino Lopes de Carvalho e Agravado Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Mário Guimarães Ferreira).-----

Processo AG-E-RR-7864/86.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de S.P S/A - BANESPA e Agravado Espólio de Antonio Tonelli. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e José Torres das Neves).-----

Processo AG-E-RR-6666/86.6, da 2a. Região, sendo Agravantes Silvia Auxiliadora Martins e Outros e Agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de S.P. (Adv. Antonio L. Noleto, Sid R. de Figueiredo e H. Bernardes). Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

-Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília aos 06 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do TST

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 17:30 horas, realizou-se a Sessão Solene de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Olivei-

ra e os Juizes Convocados Francisco Leocádio e José Luiz Vasconcellos; o DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão. - Os trabalhos desenvolveram-se na forma das notas taquigráficas a seguir transcritas: O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Havendo número legal, declaro aberta a sessão solene para a posse do Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Solicito aos Srs. Ministros Prates de Macedo, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa que, em nome da Corte, introduzam o Senhor Ministro de Estado, Doutor Paulo Brossard neste Plenário. (É introduzido no recinto o Senhor Ministro de Estado, Doutor Paulo Brossard) .-----

O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Convido o eminente Ministro José Néri da Silveira a tomar assento à Mesa. (Toma assento à Mesa o Senhor Ministro José Néri da Silveira) .----- O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Solicito aos Senhores Ministros José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca e Norberto Silveira de Souza que, em nome da Corte, introduzam o ilustre Ministro empossando neste recinto. (É introduzido no recinto o Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani) .-----

O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Prosseguindo na cerimônia, convido o Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani a prestar o compromisso de posse perante o Pleno" .----- O Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani - "Prometo cumprir fielmente os deveres do meu cargo de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho, respeitando as leis e a Constituição Federal da República". .----- O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Solicito à Senhora Secretária que proceda à leitura do termo de posse". .-----

A Dra. Neide Aparecida Borges Ferreira (Secretária) - "Termo de compromisso e posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Ermes Pedro Pedrassani no cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão plenária sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Ermes Pedro Pedrassani, nomeado por Decreto de 23 de março de 1988, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia 24 subsequente, para exercer o cargo de Ministro Togado desta Corte, de acordo com o art. 141, § 1º, alínea a, da Constituição Federal, em vaga decorrente do falecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Atendidas as exigências legais e assumindo o compromisso de bem servir, toma posse no referido cargo. E, para constar, eu, Neide Aparecida Borges Ferreira, Secretária do Tribunal Pleno, mandei lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e pelo empossado. (Assinam o termo de posse os Senhores Ministros Presidente e Ermes Pedro Pedrassani)." (Palmas). .----- O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Declaro empossado o Ministro Ermes Pedro Pedrassani. A seguir, será procedida a imposição da insígnia da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho a que faz jus o novo Ministro. Peço à Senhora Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho que leia o termo". .-----

A Doutora Magali Agostinho Starling Soares (Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho) - "Ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Nos termos do art. 15, § 1º, do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, é conferida a Sua Excelência o Senhor Ministro deste Tribunal Ermes Pedro Pedrassani a Grã-Cruz da referida Ordem. Brasília, 14 de abril de 1988. Ministro Marcelo Pimentel, Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. (É feita a imposição da Comenda da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani). (Palmas). (Toma assento na bancada o Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani) .----- O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Doutor Paulo Brossard, Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimas Autoridades representadas, Presidentes dos Tribunais Regionais, Funcionários, Amigos, Senhoras e Senhores. Acabamos de ter a oportunidade de empossar no cargo de Ministro o Doutor Ermes Pedro Pedrassani, gaúcho de Soledade e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, tendo feito curso de aperfeiçoamento e especialização na área de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, curso de preparação à judicatura e participado de diversas palestras, conferências, congressos e seminários na área trabalhista, inclusive entre nós. É sempre motivo de raro orgulho, podermos empossar nas funções de Ministro um homem com a estatura moral e o gabarito intelectual do nobre empossado. Devemos agradecer com efusão, a manifestação de solidariedade que nos foi prestada pelo eminente Ministro da Justiça, empenhando-se na nomeação do Doutor Ermes Pedro Pedrassani, que, por certo, engrandecerá esta Casa. Como toda solenidade que aqui se realiza, esta também é breve, apenas para dar as boas-vindas ao nobre Colega, que, com certeza, prestará relevantes serviços à Justiça do Trabalho. Está encerrada a sessão". .----- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do TST

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

TST-RR-3892/87.2

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: DEDINI S/A - SIDERÚRGICA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDO : MANOEL DINIZ DE CAMARGO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

15ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o pedido de fls. 71 e o disposto no art. 38, do CPC, concedo ao Dr. Victor Russomano Jr. o prazo de 15 dias para juntada de procuração conferindo poderes expressos para desistir.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5300/87.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Severino José de Oliveira

AGRAVADO : ANTONIO ISAURINO DA SILVA

Advogado : Dr. Silvio Romero P. Rodrigues

6ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o documento de fls. 45, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4219/87.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: McCORMACK E DODGE DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Gonçalves

AGRAVADA : LILIAN ROSE ANDRADE FERREIRA

Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

1ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 53, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Proc. nº TST - RO.DC - 0802/87.1

Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Dioval Spencer Holanda Barros

Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Morse S. P. de Lyra Neto

D E S P A C H O

Homologo o acordo de fls. 241/247 e determino a baixa dos autos ao E. TRT de origem.

Brasília, 29 de abril de 1988.  
RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST-E-RR-5159/86

EMBARGANTE - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada - Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

EMBARGADO - JOAQUIM HUMBERTO CARDOSO BERTHOLDI

Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista do re clamante, deu-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional de origem, para novo julgamento, afastada a carência de ação. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Inconformado, recorre o Banco-reclamado, através de embargos infringentes, com amparo no art. 894, "b", da CLT. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, ao argumento de que este teria deixado de sanar as omissões apontadas nos declaratórios. Para tanto, argui a violação dos artigos 832 da CLT, 458, 355 do CPC e 153, § 4º da Carta Magna. No mérito, diz vulnerado o art. 896 consolidado, porquanto a revista não reunia condições de conhecimento. Alega, por outro lado, que a rescisão contratual se deu mediante acordo, com plena, geral e irrevogável quitação do pacto laboral sendo, portanto, um ato jurídico perfeito e acabado. Diz, ainda, inaplicável a hipótese o Enunciado nº 41 do TST. Traz arestos a confronto. Tendo sido inadmitido o recurso pelo r. despacho de fls. 139, foi interposto agravo regimental e, em consequência, reconsiderado o despacho supramencionado. Houve impugnação. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - Referi da prefacial é suscitada, ao argumento de que a Egrégia 2ª Turma, ao afastar a carência de ação decretada pela instância a quo, não teria apreciado a controvérsia sob o enfoque da existência de acordo/transação havido entre as partes nem, tampouco, sanada a omissão suscitada através de embargos declaratórios. Aponta, para tanto, violação aos artigos 832 da CLT, 450 e 535 do CPC, bem como ao art. 153, § 4º da Car

ta Magna. Tal, porém, não se verifica, tendo em vista que o v. aresto estigmatizado, ao deslindar a hipótese, o fez ao fundamento de que, não obstante o acordo celebrado entre empregado e empregador, a validade da quitação das verbas rescisórias se refere apenas às parcelas discriminadas, qualquer que seja a causa ou forma de quitação. Logo, não havia mesmo omissão a ser sanada, do que decorre que não prospera o recurso quanto a preliminar argüida face ao que dispõe o Enunciado nº 221 do TST.

III - DO CONHECIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A revista foi conhecida por ambas as alíneas do permissivo legal, ou seja, por ofensa ao art. 477, § 2º consolidado e contrariedade ao Enunciado 41 deste Egrégio Tribunal. A empresa embargante argumenta que o conhecimento do recurso se deu em ofensa ao permissivo consolidado, já que o art. 477, §§ 1º e 2º e o Enunciado 41 não tratam do principal fundamento do v. acórdão regional consistente na transação ou acordo celebrado entre as partes. No entanto, o embargante não consegue demonstrar, como lhe competia, que a revista não tinha condições de ser conhecida. Dessa maneira, não resulta demonstrada a violação ao artigo 896 consolidado. Além do mais, o v. acórdão embargado expressou julgamento em consonância com a jurisprudência sumulada desta Egrégia Corte (Enunciado 41). Por isso, o recurso, também aqui, esbarra no Enunciado 221.

IV - MERITO - Com o afastamento da "carência da ação" pela Egrégia 2ª Turma, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido. Ante essa decisão, os embargos contrariam o Enunciado nº 214. Quando assim não se entenda, o aresto embargado esteia-se no Enunciado nº 41, em consonância com o qual se encontra.

V - Com fundamento nos Enunciados 221, 214 e 41 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Primeira Turma

DÉCIMA TERCEIRA PAUTA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 10 DE MAIO DE 1988 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS.

AI-4504/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4ª Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC Dr. Mário de Freitas Macedo e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé Dr. José Torres das Neves.

AI-4505/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4ª Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e agravado Sebastião Vieira Cordeiro Dr. Humberto Alves Gasso.

AI-5526/87.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4ª Região, sendo agravante Wilson Ribeiro Aguiar e Outro Dr. Alino da Costa Monteiro e agravada Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

AI-5533/87.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4ª Região, sendo agravante Comercial Farroupilha S/A Dr. João Miguel P.A. Catta e agravado Adão Tadeu Souza Soares Dr. Luiz Carlos P. Silveira Martins.

AI-5749/87.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Glaycon Bráulio S. Júnior e agravado Antônio Rodrigues Nunes Dr. José Torres das Neves.

AI-5915/87.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 7ª Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC Dr. Rogério Avelar e agravado Ângelo Barbosa Papaléo Dr. Jefferson Que-sado Júnior.

AI-6007/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 2ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Oswaldo Lotti e agravado Clóvis Guzela Dr. Antônio Lopes Noletto.

AI-6019/87.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4ª Região, sendo agravante Sérgio Perico Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Aços Finos Piratini S/A Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-4801/86.6, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Ministro Américo de Souza, TRT 2ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Yara Marchi e recorrido Marco Antônio Ribeiro de Carvalho Dr. Gilberto Bernardini.

RR-3281/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 3ª Região, sendo recorrente Fiat Allis Latino Americana S/A Dr. Marcelo Wagner Prado Bueno e recorrida Maria Helena Neves Taniguchi Dr. José Caldeira Brant Neto.

RR-3640/87.2, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1ª Região, sendo recorrente Rosali Martins Ferreira Dr. José Torres das Neves e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Rubeny Martins Sardinha.

AI-4579/87.7, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 1ª Região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Rubeny Martins Sardinha e agravada Rozali Martins Ferreira Dr. José Torres das Neves.

RR-3890/87.8, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15ª Região, sendo recorrente Horácio Pereira Gomes Dr. Abadio Pereira Martins Júnior e recorrida Prefeitura Municipal de São José dos Campos Dr. Wagner D. Gioglio.

RR-4010/87.9, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Fernando Vilar, TRT 8ª Região, sendo recorrente José Augusto da Costa Dr. Maria -

José Cabral Cavalli e recorrido Estacon - Engenharia S/A Dr. Luiz Rober to dos Reis.

AI-6008/87.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 2ª Região, sendo agravante Clóvis Guzela Dr. Antônio Lopes Noletto e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Hamilton Guerra.

RR-4014/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15ª Região, sendo Recorrente Leonízio Leite Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida CBC Inds. Pesadas S/A Drª Elizabeth Aparecida Carvalho.

RR-4024/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo recorrente Adir de Paula Amaral Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Nacional S/A Dr. Darci Luiz Colombo.

RR-4030/87.5, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo Recorrente Roberto Luiz Colognese Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A Dr. Luiz Fernando S. Rabeno.

RR-4033/87.7, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo recorrente Zilmar Lima de Abreu Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-4102/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo recorrente Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Deoclécio Luiz de Oliveira Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4110/83, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Ministro Américo de Souza, TRT 3ª Região, sendo recorrente Usiminas Mecânica S/A-USIMEC Drª Ana Maria José Silva de Alencar e recorrido Osvaldo Marcos Silva Couto Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-4449/87.4, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2ª Região, sendo recorrente Lúcia Aparecida Spinola - Castro Santos Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrida Massa Falida da Usina Santa Olímpia S/A.

RR-4460/87.5, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2ª Região, sendo recorrente João Rodrigues Soares Neto Dr. Fernando Antônio Pouillies e recorrida Prefeitura Municipal de Suzano Dr. Nelson Tadanori Harada.

RR-4520/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 6ª Região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrida Eunice Maria da Silva Dr. Floriano G. de Lima.

RR-4774/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4ª Região, sendo recorrente Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira Dr. Aloísio Luciano Teixeira e recorrido Reinaldo Viegas de Souza Dr. Arlindo Pedro L. Haas.

RR-4789/87.2, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9ª Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e recorrido Augustinho de Almeida Damas Dr. José Torres das Neves.

RR-4834/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1ª Região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Salvador da Costa Brandão e recorrido Alberto José de Abreu Dr. Mauro Ortiz Lima.

RR-4850/87.2, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo recorrente Walter Teixeira de Moares e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-4893/87.7, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 12ª Região, sendo recorrente Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A Dr. Paulo Roberto Ostermann e recorrida Elisete Quintino Dr. Hamilton Alves da Silva.

RR-4923/87.0, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1ª Região, sendo recorrente Ivan de Aguiar Fagundes - Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrida Cia Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC-RJ. Dr. Armando Pereira de Miranda.

RR-5054/87.8, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo recorrente Só Fretes Encomendas Especiais Ltda Drª Alice de Andrade Groth e recorrido Luis Fernando Monteiro Ferreira Dr. Tirso José Astolfi.

RR-5088/87.6, Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4ª Região, sendo Recorrente Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Ereno de Souza Borba Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-5376/87.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2ª Região, sendo recorrente Viação Canaã - Ltda Dr. Teodoro Tanganelli e recorrido José Pedro Filho e Outro Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões subsequentes, ficando designada, desde logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue às 09 horas (Artigo 38, da LOMAN), Brasília, 02 de maio de 1988, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-AI-310/88.1 - TRT 3ª Região

Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogado : Dr. Francisco José Machado  
Agravada : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MELO MINUCCI  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. As publicações sairão com o nome de qualquer dos advogados

do Requerente, a menos que este diga da preferência por um dos credenciados.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-0450/88.9

AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Sueli Aparecida Curioni (fls. 05 verso)  
AGRAVADO : ROSNI VISENTIN FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o que estatui o Art. 158, parágrafo único do CPC e, ainda, o Art. 67, item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e à vista dos documentos acostados, às fls. 33/37, baixem os autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

FERNANDO VILAR  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5734/86.0 - 2ª Região

Recorrentes: CETEST - AR CONDICIONADO S/A e STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ICAF S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO

Advogados : Drs. Pedro Ivan de Rezende e Gilberto de Mello Pereira  
Recorridos : NARDY RUSSOMANNO FILHO E MASSA FALIDA DE CEBEC S/A - ENGENHARIA E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Walter Oliveira Santos  
D E S P A C H O

1. RECURSO DA CETEST - AR CONDICIONADO S/A.

A matéria veiculada no recurso de revista — a ausência de direção, controle e administração por empresa componente do grupo econômico — não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Regional. Este, ao apreciar a matéria alusiva à solidariedade, apenas consignou que:

"Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte. É que restou demonstrada a inter-relação física dos titulares dos capitais das reclamadas, concluindo-se pela existência de grupo econômico. Caracterizada dessa forma a hipótese legal contida no § 2º do artigo 2º da CLT, justificadora da solidariedade na responsabilidade". (folha 351)  
Verifica-se que em momento algum restou adotado entendimento explícito sobre a existência, ou não, da direção aludida nas razões recursais. Diz-se questionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada pro vocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Ora, o prequestionamento existe ou inexistente. Não se tem meio termo. A conclusão a respeito não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva dos membros do órgão julgador. Daí inadmitir-se o pre questionamento implícito — AG-85.750-8-MG, relator Ministro NERI DA SILVEIRA, Diário da Justiça de 01 de outubro de 1982 e E-RR-5.518/80-Ac.TP-115/85, em que funcionei como relator. O recurso esbarra nos enunciados 42 e 184 que integram a Súmula. Simplesmente não se tem o que cotejar com os arestos paradigmáticos e com o disposto no § 2º do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que prevê a necessidade de controle ou administração por empresa componente do grupo econômico, para chegar-se à convicção em torno do atendimento aos premissivos do artigo 896 consolidado.

2. RECURSO DA STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ICAF S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO.

O egrégio Regional assinalou:  
"As empresas recorrentes deixaram de recolher custas, tornando o recurso deserto. Não conheço o recurso". (folha 351)

Em nenhuma ocasião, cogitou-se da satisfação pelas demais empresas. Incumbia à parte instar o Colegiado a adotar entendimento sobre esta matéria. Assim, estando o órgão julgador, em sede extraordinária, jungido ao quadro fático revelado pela Corte de origem, impossível é concluir pela violência aos artigos 784 e 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. O tema não foi objeto do indispensável prequestionamento.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3811/87.0 - 5ª Região

Recorrente : COMPLEXO PETROQUÍMICO DE CAMAÇARI - COPEC

Advogado : Dr. José Benedito Brasil Filho

Recorridos : MARIA NERES VIANA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

D E S P A C H O

1. Inicialmente, proceda-se ao desentranhamento das razões de contrariedade de folha 432/433 e a devolução aos Autores. É que o ilustre advogado que assubscreve não está normalmente constituído nos autos. O instrumento de mandato de folha 4 não contém o reconhecimento da firma do subscritor, o mesmo ocorrendo com o de folha 15, bem como o de folha 25. Assim, verifica-se a inobservância dos dispositivos legais que ensejaram a edição do verbete 270 que integra a Súmula - artigos 37 do

Código de Processo Civil, 70 da Lei 4.215 e 1.289, § 3º do Código Civil.

2. Quanto ao recurso de revista interposto, constato a ausência de enquadramento no que previsto no artigo 896 consolidado. A Corte de origem, examinando os elementos fáticos dos autos, concluiu que no contrato firmado entre o Recorrente e a empresa prestadora de serviços ficou prevista cláusula pela qual o primeiro teria a supervisão do desempenho da segunda. Apontou o Colegiado, com base no parecer da ilustrada Procuradoria Regional, que a hipótese estaria a revelar dissimulação. Ora, somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos se poderia chegar à conclusão diversa, valendo notar que o princípio da realidade afasta convicção em torno da violência aos artigos 2º, § 2º e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos arestos paradigmáticos, dois deles citados sem observância da necessidade de apontar o veículo que os divulgou, não contêm os mesmos fatos jurígenos que levaram o Regional a concluir pela fraude. O recurso, no particular, tem como óbice os enunciados 23, 38, 126 e 221 que integram a Súmula.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4049/87 - TRT 9a. Região

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Julio B. Lemes Filho

Recorrido : VALDIR BORBA

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, apontou que o Autor, muito embora admitido na função de motorista, passou, posteriormente, a prestar serviços como encarregado do setor de transporte "abrindo malotes, fazendo seleção da correspondência e permanecendo, em sua própria residência, além do expediente, à disposição do Reclamado, no atendimento das necessidades inerentes àquele setor" (folha 165). Com base em tal premissa, concluiu pelo enquadramento como bancário.

Cotejando a decisão com os arestos paradigmas de folha 171, exsurge a inespecificidade. Nenhum deles cogita da alteração do que contratado primitivamente, ou seja, no exercício de função estranha a de motorista. É o quanto basta para concluir-se que o presente recurso esbarra nos enunciados 23, 38 e 126 que integram a Súmula.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e aludindo ao parecer da ilustrada Procuradoria, no sentido da inviabilidade da revista, nego-lhe prosseguimento.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4073/87.0 - TRT-15ª Região

Recorrente: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado : Dr. Claudio Aurélio Setti

Recorrida : ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A

Advogado : Dr. Ardemiro C. da Costa

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional proveu o recurso ordinário interposto pela Ré para julgar improcedente o pedido inicial. Consignou que o ajuizamento da demanda perante a Justiça Comum, na qual o Autor pleiteou a aposentadoria por invalidez acidentária, não teve o efeito de suspender o prazo prescricional. Fê-lo, considerando que a propositura revelou manifestação de vontade em torno de não acionar cláusula pertinente à garantia de emprego. Assinalou mais, que a teor do disposto da alínea a, do inciso IV do artigo 265, do Código de Processo Civil, a propositura da reclamação trabalhista não estava na dependência do desfecho da ação ajuizada na Justiça Comum (folhas 86/88).

2. Verifica-se que a decisão não revela vulneração à literalidade do inciso I, do artigo 170 do Código Civil. É que este dispositivo legal pressupõe a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por Juiz incompetente. Ora, na hipótese, considerou-se demandas diversas. Também não cabe vislumbrar a desinteligência de julgados. Os arestos paradigmáticos mencionados às folhas 92/93 não registram os mesmos pressupostos fáticos da decisão revisanda. Destarte, o recurso esbarra nos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4095/87.1 - TRT 4a. Região.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE.

Advogado : Dr. George Achutti.

Recorrido : JOSÉ DA SILVA ARAGÃO.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto.

D E S P A C H O

1. DO REGIME DE PRORROGAÇÃO COMPENSADA.

A previsão do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho encerra formalidade. Para o regime de prorrogação compensada em atividade insalubre há que se fazer presente o pronunciamento da autoridade do Ministério do Trabalho. Assim, verifica-se que os arestos paradigmáticos mencionados pela Recorrente estão superados pela iterativa

jurisprudência desta Corte, revelada pelo teor do enunciado 85 da Súmula:

"O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O recurso vem interposto com a alegação de enquadramento na alínea b do artigo 896 consolidado. A Corte de origem teria observado o disposto nos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 consolidado. Ocorre, porém, que a decisão está em harmonia com o verbete 68 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Consigna que, embora fraca, a prova existente nos autos foi produzida pelo Reclamante, através das testemunhas que afirmaram: "Mecânico e Montador fazem a mesma coisa".

Na defesa, a ora Recorrente teria articulado com a diversidade dos serviços, atraindo para si, assim, o onus probandi. Não fora este aspecto, verifica-se que logrou o Autor comprovar a identidade funcional. A decisão proferida mostra-se razoável, valendo salientar que, no caso, não há campo para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, já que a própria Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a distribuição do onus probandi - artigo 818. O recurso encontra óbice no enunciado 221 que integra a Súmula desta Corte.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4883/87.4 - TRT 3a. Região.

Recorrente: ADALBERTO COELHO SANTOS.

Advogada : Dra. Lúcia da C. Matoso.

Recorrido : BANCO REAL S/A.

Advogado : Dr. Djalma Floroschk.

D E S P A C H O

1. DA DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA.

A matéria não foi objeto de questionamento. A Corte de origem não chegou a adotar entendimento sobre o tema - confira-se com o que contido no Acórdão de folhas 107/110, integrado pelo de folhas 115/116. O recurso esbarra, no particular, no enunciado 184 que integra a Súmula.

2. DA REFORMA IN PEJUS.

Também aqui, o defeito supra se verifica. Em momento algum, o Regional adotou entendimento segundo o qual possível é a reforma prejudicial ao Recorrente.

3. DA HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS.

O Colegiado a quo, soberano no exame dos elementos fáticos, considerando o parecer da ilustrada Procuradoria, segundo o qual não restou comprovada a jornada de dez horas diárias, remeteu a apuração das horas extras à execução, entendendo não demonstrada a habitualidade. Somente pelo reexame dos fatos contidos nos autos se poderia chegar à conclusão diversa, valendo notar que o aresto de folha 122 não pertence à hipótese. Por outro lado, impossível é vislumbrar violência ao artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho ou discrepância jurisprudencial, considerados os verbetes 45, 94 e 151 que integram a Súmula. O recurso tem como óbice os enunciados 38, 126 e 221 que integram a Súmula deste Tribunal.

4. DO DIVISOR PERTINENTE AO CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA NORMAL.

O recurso tem como obstáculo intransponível o enunciado 267 da jurisprudência sumulada desta Corte.

5. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

6. Publique-se

Brasília, 13 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4931/87.8 - 2ª Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogada : Drª Aparecida de Fátima Silva

Recorrida : DEONILDE DE JESUS RIBEIRO DIOGO

Advogado : Dr. Cristiano Janeiro Bonilha

D E S P A C H O

1. DO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO.

O egrégio Regional, soberano no exame dos elementos probatórios dos autos, assim deixou reveladas as circunstâncias presentes na prestação dos serviços:

"Não houve prova de que a denominação de chefe correspondesse ao exercício efetivo do cargo.

Ao contrário, as testemunhas declaram que a reclamante continuou em suas funções de caixa e não tinha subordinados" (folha 75).

Verifica-se, portanto, que somente pelo reexame da prova dos autos seria dado chegar a quadro fático viabilizador do recurso de revista. Este esbarra no enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, não se podendo falar em conflito da decisão com o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem com os verbetes 166, 204 e 233 que compõem a Súmula. Por outro lado, frente aos fatos jurígenos apontados pelo Regional, os arestos paradigmáticos mostram-se inespecíficos.

2. DO ADICIONAL PERTINENTE AO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

Decidiu a Corte de origem:

"O adicional de 25% está correto e de acordo com o enunciado 215 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Também aqui o recurso encontra óbice intransponível - o do citado verbete.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e aludindo ao parecer da ilustrada Procuradoria, da lavra do Procurador CARLOS SEBASTIÃO PORTELLA, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-5029/87 - TRT 9a. Região  
Recorrentes: INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S/A E OUTRA  
Advogada : Dra. MARIA DE LOURDES REINHARDT  
Recorrida : PAULINA RAMOS BATISTA  
Advogado : Dr. Glicério Rodrigues Palma

D E S P A C H O

1. DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO.  
O recurso, no particular, esbarra no enunciado 251 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais." Frise-se, por oportuno, que o citado verbete resultou de decisões em torno da interpretação do disposto no § 1º do artigo 457 consolidado.

2. DA REPERCUSSÃO DA PARCELA NOS CÁLCULOS DE OUTRAS DE NATUREZA TRABALHISTA.

No recurso articula-se com o teor do enunciado 253 da Súmula. Todavia, este último cogita da gratificação semestral, que não se confunde com a gratificação de balanço:

"A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados."

Saliente-se que a diferença substancial decorre do fato de a gratificação de balanço não estar jungida em si à unidade de tempo, mas sim ao fato de haver o lucro na empresa, enquanto a gratificação semestral é paga pela simples passagem do tempo - semestre -, independentemente da apresentação de lucros. Por outro lado, o citado verbete 253 da jurisprudência sumulada desta Corte teve como precedentes arestos alusivos a controvérsias envolvendo bancários, o que não é a hipótese dos autos. Cabe lembrar que não há campo propício à interpretação de enunciados que compõem a Súmula, porquanto estes já resultam da tarefa interpretativa em torno de dispositivo legal. A inespecificidade do citado verbete exsurge, esbarrando o recurso, no particular, no enunciado 38 da Súmula.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e endossando o parecer do ilustre Procurador Dr. RAYMUNDO E. B. DO EIRADO SILVA, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-620/88.2

RECORRENTES: JOSÉ THEÓFILO ROSA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTONIO MUSCAT

RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. NANCY ELIAS FLORIDO

D E S P A C H O

O v. Acórdão de fls. 138/141 negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos, mantendo assim a r. sentença de 1º grau, que julgou a ação parcialmente procedente.

Nas revistas, os Autores pretendem a procedência total do pedido inicial. Pugnam pelo reflexo do valor correspondente ao serviço prestado nas quartas-feiras, nos repousos, férias, 139 salários e FGTS. Apontam divergência de julgados, bem assim vulneração aos artigos 4º, 142, § 1º, 444 da CLT, 12 da Resolução nº 338/65 da Comissão Executiva do Jockey Club de São Paulo, 1º, § 1º, da Lei nº 4090/62, 7º, "a" da Lei nº 605/49, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, como se infere das próprias razões recursais (fls. 150 - na inicial os Reclamantes se apoiam no regulamento da empresa, ou seja, Resolução nº 338/65, da Comissão Executiva do Jockey Club), toda a controvérsia dos autos está adstrita ao alcance de regra de caráter contratual.

Assim, somente com a interpretação da aludida norma é que se poderia aferir a pretensa violação aos dispositivos legais apontados. Tem pertinência o Enunciado nº 208 da Súmula de jurisprudência predominante deste TST.

Por outro lado, o aresto trazido a cotejo não se presta ao fim colimado, porquanto desatende ao Enunciado nº 38 do TST e ao artigo 830 da CLT, vez que acostado aos autos sem a necessária autenticação.

Destarte, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1988

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1284/88 - TRT 4a. Região.

Recorrente: SWIFT ARMOUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado : Dr. Pedro Gordilho.

Recorrido : JOÃO BATISTA PESSI PARODE.

Advogado : Dr. Paulo de Assis Bergman.

D E S P A C H O

1. A Recorrente manifesta inconformismo com o provimento judicial de folhas 489/502, integrado pelo de folhas 509/510.

Em síntese, sustenta que:

a) DAS DIÁRIAS DE VIAGEM- A Corte de origem teria olvidado o que contratado pelas partes em torno do reembolso das despesas efetuadas, contrariando, assim, o disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência transcrita nas razões da revista, inclusive a revelada pelo teor do enunciado 101 que integra a Súmula desta Corte. Teoria, ainda, no tocante a este tópico, esquecido que mais de dois anos se passaram sem que o Autor manifestasse inconformismo, inobservando, assim, o disposto no artigo 11 consolidado e a jurisprudência em torno da prescrição;

b) DA MULTA NORMATIVA - O Colegiado teria adotado entendimento discrepante do disposto nos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, de vez que, conforme cláusula do dissídio coletivo, o beneficiário da multa é o Sindicato da categoria profissional;

c) DO PAGAMENTO DOS REPOUSOS - Ao olvidar a satisfação do repouso mediante o percentual próprio, a Corte de origem teria maltratado o preceito do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso, não se fez presente o salário com plessivo, rechaçado pela jurisprudência desta Corte, de que cogita o verbete 91. Salienta, ainda, quanto a este item que houve variação do pedido formulado e que a Corte, assim, inobservou o disposto nos artigos 128, 263, 264, 293, 294 e 460 do Código de Processo Civil;

d) DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Os descontos teriam sido pactuados à luz do disposto no artigo 462 consolidado, valendo notar que a demanda somente foi ajuizada mais de dois anos após o início do procedimento reformativo condenável. A decisão do Regional estaria em conflito com os artigos 11 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e com os arestos para digmas de folhas 322/323, sendo que também em relação a este item desatendeu-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. É apontado como inobservado o artigo 98 do Código Civil;

e) DOS AUMENTOS SALARIAIS - O Autor não seria beneficiário da sentença normativa, isto no período de julho a outubro de 1982, já que contemplou, apenas, categoria diferenciada de vendedor. Na época, o Autor era mero promotor. São transcritos à folha 325 arestos que estariam a revelar o conflito de teses;

f) DO SALÁRIO-COBRANCA - Também aqui teria restado inobservado o que contratado pelas partes e, portanto, o disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Autor não se desincumbiu, segundo o sustentado, da prova do prejuízo, adotando a Corte posicionamento contrário ao disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil;

g) DO SALÁRIO FIXO SUPRIMIDO - Mais uma vez o pactuado pelas partes teria sido colocado em plano secundário, desprezando-se, assim, a regra do artigo 444 consolidado. Também, quanto a este item, não teria o Autor comprovado o prejuízo decorrente do que ajustado, adotando a Corte de origem tese contrária aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. À folha 327 são transcritos arestos que estariam a revelar o conflito de teses;

h) DA RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Segundo as razões recursais, conhecido e provido o recurso quanto aos itens anteriores, fulminada restará a obrigatoriedade de retificação da carteira de trabalho do Autor.

2. O Recorrido trouxe aos autos as razões de contrariedade de folhas 338/346, refutando a possibilidade de se cogitar de violação a lei. Aponta que a decisão do Regional está sob a cobertura dos enunciados 126 e 221, ficando inviabilizado, assim, o recurso interposto. Tece considerações sobre os preceitos dos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, batendo forte na tecla segundo a qual o recurso está dirigido ao revolvimento de matéria fática. Quanto ao repouso remunerado, discorre sobre o artigo 7º da Lei 605/49, apontando não caber a estipulação de uma taxa fixa para satisfação da parcela. Em relação aos descontos, ressalta que a deliberação do Regional está em harmonia com o disposto no artigo 462. Por último revela que esta Corte, em caso idêntico, concluiu pelo restabelecimento do salário fixo de outro vendedor.

3. Determinei a retificação do processado, no que pertine à numeração das folhas, a partir da de nº 508.

4. Para melhor entendimento da hipótese, seguirei a ordem das matérias, tal como observada nas razões da revista.

5. DAS DIÁRIAS.

Quanto à prescrição da demanda alusiva a este item, noto que a Corte de origem determinou o respeito à prescrição parcial. Nada foi dito em torno da data em que teria sido inobservado o direito. Assim, não se pode concluir pela prescrição total, mesmo porque a decisão repousa em sentença normativa e a vigência desta não restou devidamente elucidada. Destarte, não vislumbro violação ao artigo 11 consolidado, nem tampouco discrepância jurisprudencial, considerados os arestos paradigmáticos de folhas 315/316. Deveria a interessada, na conclusão em torno da prescrição total, ter instado a Corte de origem a emitir juízo a respeito da data em que surgiu o descumprimento da obrigação. Frise-se, por oportuno, que, no caso, tratando-se de sentença normativa que se projeta no tempo, não se pode tirar do fato, de o Colegiado haver determinado o respeito à prescrição parcial, conclusão em torno

da violência do direito apenas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento.

Em relação às diárias em si, verifico que as razões recursais omitem o fundamento jurídico do Acórdão regional. O deferimento ocorreu, tendo em vista que o Recorrido é beneficiário de sentença normativa que previu valor mínimo para almoço, jantar e outro para hospedagem, sendo que a prova pericial realizada revelou a existência de diferenças, objeto da condenação. Em momento algum restou adotado em tendimento contrário ao disposto no artigo 444 consolidado, nem conflitante com a jurisprudência colacionada pela Recorrente - enunciado 101 e arestos paradigmáticos. O recurso não está a merecer conhecimento tocante a este tópico.

#### 6. DA MULTA NORMATIVA.

Conforme consignado à folha 492 pelo Regional, constata-se da decisão normativa de folhas 47, item 2.13, que a multa foi prevista, apontando-se como beneficiário o prejudicado pela inobservância da sentença normativa. Confirma-se o que se contém à folha 47 na aludida sentença:

"A multa favorecerá ao Sindicato ou ao empregado, conforme o descumprimento atingir os interesses de um ou de outro".

Destarte, impossível é vislumbrar a esta altura violência aos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil.

#### 7. DO REPOUSO REMUNERADO.

De início, constata-se que a Recorrente não logrou comprovar a variação do pedido apontado nas razões da revista. O entendimento do Regional, segundo o qual no pleito constante do item 5 da inicial tem-se alcançada a matéria pertinente à forma pela qual a Ré, ora Recorrente, deixou de satisfazer o repouso, é mais do que razoável. O Autor esclareceu que a Reclamada não pagava os repouso e feriados. Pleiteou o cômputo das comissões e prêmios recebidos e que viesse a receber, em virtude desta demanda, na remuneração de domingos e feriados, com reflexos em aviso-prévio, décimo-terceiro salário, crédito rescisório e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na Justiça do Trabalho a causa de pedir deve ser sopesada sem rigor maior. Ao pleitear a satisfação do repouso, apontando inobservada a lei pela Ré, o Autor teve presente o procedimento condenável adotado. A decisão é razoável, não chegando às raízes da violência aos artigos 128, 263, 264, 293, 294 e 460 do Código de Processo Civil. Quanto ao repouso em si, verifica-se que mais uma vez as razões recursais estão dissociadas do que decidido. A Corte, soberana no exame dos elementos fáticos dos autos, deixou consignado às folhas 493/494 que, contratado para perceber comissões na base de 3%, o Autor viu este percentual desmembrado para que, sob tal rubrica, apenas percebesse 2,56%, sendo destinado 0,44% à satisfação do repouso. Assim, decidiu a Corte de origem com base no enunciado 91 que integra a Súmula deste Tribunal e também tendo presente o salutar artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: nulos de pleito direito são os atos que visem desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação do que contido na Consolidação e na legislação esparsa. Verifica-se, portanto, que os arestos paradigmáticos não se mostram específicos e que em momento algum restou maltratado o disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, observou-se à risca o aludido preceito de lei.

#### 8. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Aqui, cabe de início apreciar a matéria sob o ângulo da prescrição. O tema pertinente aos descontos não diz respeito em si à ineficácia do contrato de trabalho, ao contrário, este último teria previsto a feitura. Está ligado ao preceito imperativo do artigo 462 consolidado. Assim, a prescrição no caso é parcial, porquanto previsto o direito em norma imperativa surge a categoria de direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotável. Impossível é vislumbrar violência ao artigo 11 consolidado, valendo notar que os arestos paradigmáticos não são específicos. Neste sentido, decidiu o Pleno desta Corte ao julgar o E-RR-6403/82, em que foi designado redator do Acórdão o Ministro HÉLIO REGATO, isto em 24 de março de 1988. Portanto, os arestos paradigmáticos específicos estariam suplantados pela jurisprudência do Pleno deste Tribunal, esbarrando o recurso no enunciado 42 que integra a Súmula. Cabe analisar, assim, o recurso sobre a ilicitude dos descontos declarada pelo Regional. O egrégio Regional decidiu a controvérsia, considerando que a ora Recorrente compelia aos empregados, quando da admissão, a aderirem ao seguro de vida feito por seguradora com quem mantinha apólice e, também, à FUNDAÇÃO CAEMI. Consignou mais, a Corte de origem, que o Autor não contraiu qualquer empréstimo junto à FUNDAÇÃO CAEMI. Ora, a decisão possui premissas fáticas próprias, não se podendo vislumbrar conflito com os arestos de folhas 323. Estes não cogitam da hipótese em que o empregado, à data da admissão, é compelido a aderir a um seguro e à Fundação e permitir os descontos pertinentes. É o quanto basta para dizer da inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Frise-se, por oportuno, que o segundo e o terceiro arestos ainda prevêm, para a validade do desconto, o gozo das vantagens pelo empregado. O julgado mostra-se bastante razoável à luz do disposto no artigo 462 consolidado. Quanto ao disposto nos artigos 98 do Código Civil e 460 do Código de Processo Civil, verifica-se que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria, padecendo o recurso da ausência do indispensável questionamento. Frise-se, mais uma vez, que não se pode vislumbrar na hipótese violência ao artigo 444 consolidado, ao contrário, exsurge que o Acórdão está em harmonia com o referido dispositivo legal.

#### 9. DOS AUMENTOS SALARIAIS.

As razões recursais estão distanciadas da decisão da Corte de origem. Esta, ao reputar a pretensão externada no recurso ordinário da Ré, consignou que a matéria pertinente à integração à categoria diversa foi serodidamente empolgada: "de fato, no momento oportuno à contestação, limitou-se a afirmar que sempre cumpriu com todas as normas de dissídio coletivo". Daí, a impropriedade dos arestos paradigmáticos de folha 325 que, assim, não se mostram específicos.

#### 10. DO SALÁRIO-COBRANÇA.

O egrégio Regional, ao decidir a matéria, lançou fatos jurídicos próprios. Consignou, não só, a existência da supressão da parcela, como também a circunstância de o próprio instrumento normativo que beneficia o Autor prever a remuneração em apreço. Quanto a limitação da parcela ao período em que o Autor efetuou cobranças, apontou o Co-

legiado a inovação da Ré, deixando, assim, de emitir juízo sobre o âmbito da questão. Impossível é vislumbrar, na hipótese, violência ao artigo 444 consolidado. O julgado mostra-se mais do que razoável, considerando-se o fato de o instrumento normativo prever o direito às comissões sobre cobranças. Quanto ao disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a matéria não foi objeto de debate e decisão prévios, padecendo o recurso da ausência do indispensável questionamento.

#### 11. DO SALÁRIO FIXO SUPRIMIDO.

Decidiu o Regional, considerando que o Autor acumulava as funções de promotor e vendedor e que, no caso, recebia em razão da primeira salário fixo que não podia, assim, ser suprimido. Manteve a condenação ao pagamento da parte fixa, considerando que, dedicando o Autor tempo de trabalho à função de promotor, tinha as vendas diminuídas. Mais uma vez exsurge a razoabilidade da decisão. O egrégio Regional teve presente a interpretação sistemática. Decidiu com base no que disposto não só no artigo 444 apontado como violado pela Recorrente, como também considerando o salutar preceito do artigo 468 consolidado. Por outro lado, os arestos paradigmáticos de folha 327 não se mostram específicos. Não contém as premissas fáticas que levaram a Corte de origem a deferir o que pleiteado. Em relação ao disposto nos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, a decisão proferida mostra-se razoável.

#### 12. DA RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.

O item vem lançado nas razões recursais, sem alusão à discrepância jurisprudencial ou violência a lei. Aludiu-se que a ausência de obrigatoriedade de retificação decorreria do conhecimento e provimento do recurso quanto aos demais itens. Assim, a matéria está prejudicada.

13. Verifica-se da análise supra que o presente recurso de revista esbarra nos enunciados 23, 38, 42, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

14. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando a autorização contida no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

15. Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1480/88 - TRT 2a. Região

Recorrente: ROBERTO GRIMONI

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogada : Dra. Claudete Ricci de Paula Leão

D E S P A C H O

#### 1. DO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO

O egrégio Regional, examinando os elementos fáticos dos autos, deixou consignado que o ora Recorrente respondia pelo setor de almoxarifado. Transcreveu parte do depoimento da primeira testemunha por este arrolado revelando: "... exercendo o autor as atribuições de chefe do almoxarifado...".

Aludiu, ainda, ao depoimento da testemunha do Recorrido, segundo o qual "o Reclamante era responsável pelo almoxarifado". Diante de tal quadro concluiu que o Autor exerceu, ao menos, a função de subchefe (folha 98).

Em sede extraordinária, descabe o reexame dos elementos probatórios dos autos para, à mercê de um novo quadro fático, chegar-se ao acolhimento do que pleiteado no recurso. A decisão proferida está em harmonia com o teor do verbete 234 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Valendo notar que a ausência de poderes de mando e gestão não prejudica o enquadramento jurídico dado pelo Regional. Tudo como revelado pelo enunciado 204.

2. DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS  
A decisão do Regional está em consonância com o verbete 113 que integra a Súmula desta Corte. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado definido em lei.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1493/88.3 - TRT 2a. Região.

Recorrente: FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA.

Advogado : Dr. Antonio Bitincof.

Recorrido : ARNALDO NIVIADONSKI.

Advogada : Dra. Valéria Dias.

D E S P A C H O

#### 1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

De início, saliente-se que não há campo propício à aplicação do disposto na norma processual comum. A teor do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas na hipótese de lacuna cabe a observância subsidiária. O artigo 832 consolidado disciplina a estrutura da decisão. Quanto à viabilidade do recurso, já que este último foi empolgado como malferido, verifico que a matéria não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Regional. A Recorrente não interpôs embargos declaratórios, objetivando compelir o órgão a apreciar prova que teria passado despercebida. O recurso, nesta parte, esbarra no enunciado 184 que integra a Súmula.

2. DA JUSTA CAUSA.  
O egrégio Regional concluiu pela não configuração da desídia e, com isto, ordenou a Recorrente a satisfazer as verbas rescisórias, inclusive a multa prevista na cláusula 18a. da Convenção Coletiva. Os arestos paradigmáticos não cogitam da impossibilidade de o Judiciário concluir pela inexistência de nexos causal entre o procedimento reprovável do prestador dos serviços e a punição imposta. Ver - sam sobre dosagem da pena que pressupõe sempre substituição, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O recurso, no particular, tem como óbice o enunciado 38 que integra a Súmula.

3. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DAS FÉRIAS.

A condenação lastreou-se em ilação tirada dos elementos probatórios dos autos. Consigna o Acórdão regional, mediante aproveitamento do voto do ilustre Relator, que a realização do valor ultrapassou a época própria. Somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos se poderia chegar à conclusão diversa. A decisão mostra-se razoável, não chegando às raias da violência à literalidade do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifico que se configuram em óbices ao conhecimento do recurso os verbetes 126 e 221 que integram a Súmula.

4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1530/88.7 - 2ª Região

Recorrente: INSTITUTO MACKENZIE

Advogada : Drª Marly Antonieta Cardone

Recorrido : SILVIO ANTONIO SACHETTO VITELLO

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a demanda apreciada pelo Regional diz respeito a desvio de função. O Autor teria exercido a titularidade de de terminada cadeira, continuando com o salário pertinente a auxiliar de ensino. No recurso articula-se com o enunciado 198 que integra a Súmula. Todavia, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da prescrição parcial, quando a demanda objetiva alcançar salário perti nente à função realmente exercida:

"Na demanda que objective corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamen to" (enunciado 275 que integra a Súmula).

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Inter no deste Tribunal nego, de imediato, prosseguimento ao presente recur so de revista, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Minis tério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1541/88 - 1ª Região

Recorrente: ISAAC VIEIRA DA CUNHA

Advogado : Dr. Álvaro Rangel de Carvalho

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Aristides Magalhães

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63 do Regimen to Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1549/88.6

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRª GISELE SAYDE DE AZEVEDO

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Decidiu o 1º Regional, com base no Regulamento de Pessoal da CEDAE, que os triênios incidem sobre o salário base que é calculadocom a inclusão das gratificações já incorporadas a título de direito pes soal.

A revista pretende demonstrar que os triênios são pagos pela empresa sobre o salário base, sem a inclusão da gratificação de chefia, inexistindo lei ou qualquer outro diploma legal que imponha o pagamen to dos triênios sobre o salário já incorporado da referida gratificação. Aponta violência ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal e transcre ve arestos à divergência.

A matéria foi analisada pelo Regional com base em interpreta ção de norma regulamentar, já que para atingir a conclusão de que os

triênios devem incidir sobre o salário base incorporado da gratifica ção de chefia, o Tribunal a quo reportou-se ao Regulamento de Pessoal da CEDAE.

Não há como se estabelecer conflito de teses nem como se vis lumbrar violência ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, ante os termos dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula deste TST.

Com fundamento nos referidos Enunciados e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1689/88.4

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO A. MENDES

RECORRIDA : HELOISA MARIA DO COUTO VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre prescrição, tendo consigna do Regional que em se tratando de diminuição gradativa no pagamen to de vantagens, não se tem ato único e positivo do empregador, deven do ser observada a prescrição parcial.

O Banco reclamado recorre de revista, dizendo que na hipó tese dos autos resta caracterizada a alteração contratual introduzida por ato único do empregador, praticado em 1981, sendo aplicável a exceção do Enunciado nº 198 da Súmula deste TST, bem como a disposição contida no art. 11 da CLT. Colaciona arestos à divergência.

O Regional definiu a questão discutida como sendo uma dimi nuição gradativa no pagamento de duas gratificações, uma denominada par ticipação nos lucros e uma gratificação especial, cuja soma correspon dia ao valor de um ordenado mais anuênios, sofrendo redução a partir de janeiro de 1981. Concluiu que a alteração não ocorreu de forma posi tiva, vindo a se caracterizar com a redução paulatina da vantagem.

Assim decidindo, o Regional esposou entendimento consagra do no Enunciado nº 168 da Súmula desta Corte, já que a exceção previs ta no Enunciado nº 198 somente terá incidência se vislumbrado o ato único do empregador, o que não ocorre na hipótese de redução gradativa no valor da vantagem.

Os arestos colacionados à revista não conseguem demonstrar divergência jurisprudencial, porque não se referem à hipótese de redu ção gradativa da vantagem, não afastando a incidência do Enunciado nº 168 da Súmula deste TST.

Com fundamento no referido Enunciado 168 e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

JOSÉ CARLSO DA FONSECA  
Ministro Relator

## Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 20.04.88

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - HERÁCITO PENA JÚNIOR - REVISOR EXCELEN

TÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

RR - 1639/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: Sinésio Augusto Ávila Guimarães. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida). Recdo: Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda. (Dr. Paulo A. de Menezes).

RR - 4454/87.1 - TRT 2ª Região. Recte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dr. Marcelo Antonio P. Guimarães). Recdo: Rubens Vicente dos Santos. (Dr. Riscalla A. Elias).

RR - 5064/87.1 - TRT 1ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Recda: Carlinda do Nascimento Ferreira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5066/87.5 - TRT 2ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Bastos. (Dr. Antonio Rozella). Recdos: Ademar Marques Cardoso e Outros. (Dr. Carlos Veronezi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - HERÁCITO PENA JÚNIOR

AI - 6513/87.8 - TRT 2ª Região. Agte: Indústrias Madeirite S. A. (Dr. Rafael Edson P. Ribeiro). Agdos: Braz José de Almeida e Outros. (Dr. Décio Eufrosino de Paula).

AI - 1932/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Francisco José de Macedo. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdos: Willian Elias Daher e Outros.

AI - 1949/88.4 - TRT 10ª Região. Agte: PECOBRAL - Comércio de Derivados de Petróleo Brasília Ltda. (Dr. Jorge A. Rocha de Menezes). Agdo: Luziano André da Silva. (Dr. José R. Oliveira Lima).

AI - 1980/88.1 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Drª Cristiana R. Gontijo). Agdo: José Edvaldo Gonzales Lopes. (Dr. João A. Valle).

AI - 2139/88.7 - TRT 2ª Região. Agte: Reinaldo Donato Mendonça. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Mabresa Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.

AI - 2260/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Severino Batista dos Santos. (Dr. Roberto Otaviano Nascimento). Agdo: Brasiluz Revestimento e Construções Ltda. (Dr. Euclides Claudio Pimenta).

AI - 2351/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: USEAUTO - Administração Consórcio de Bens Patrimoniais Ltda. (Dr. Walter Barreto D'Almeida). Agdo: Iva Ivone da Silva.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 1716/88.5 - TRT 5ª Região. Recte: L.R. Turismo S. A. (Dr. Ernandes de Andrade Santos). Recdo: Djalma Silva Barreto. (Drª Nailde Rios Alves Silva).

RR - 1730/88.7 - TRT 5ª Região. Recte: COPENE Petroquímica do Nordeste S. A. (Dr. Hêlbio C. Soares Palmeira). Recdos: José Gonçalves dos Santos e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1740/88.0 - TRT 5ª Região. Recte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Nylson Sepúlveda). Recdos: Benedito da Silva Aragão e Outros. (Dr. Emmanuel Barbosa Gomes).

RR - 1765/88.3 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. BRADESCO. (Dr. Lindolfo José Soares Filho). Recdo: João Pedro Alves. (Drª Cleusa Ribeiro Cardoso).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

AI - 1397/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agdo: José de Olival. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

AI - 1941/88.5 - TRT 10ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Robson F. Melo). Agdos: Eitel Gehre e Outros. (Dr. Lariel R. Souza).

AI - 1961/88.2 - TRT 10ª Região. Agte: João Nelson Lyrio. (Dr. Claudio G. de Oliveira - ra). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Mayris Rosa de B. León).

AI - 2076/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Toshiaki Sasaya. (Dra. Maria Aparecida M. B. Crívelaro). Agdo: Ajinomoto do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Carlos Alberto Xavier de Toledo).

AI - 2168/88.9 - TRT 2ª Região. Agte: Moisés Francisco dos Santos. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agdo: Peralta Comercial e Importadora Ltda.

AI - 2263/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: Laboratório Médico Durval Rosa Borges S/C Ltda. (Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros). Agdo: Thomaz Edson Filgueiras.

AI - 2378/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Edjalma Bezerra da Silva. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: Nordon Indústria Matalúrgica S/A.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 1726/88.8 - TRT 8ª Região. Recte: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Recdos: Antônio de Araújo Paiva e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1738/88.6 - TRT 5ª Região. Recte: Ubirajara Pontes Dias de Oliveira. (Dr. Frederico Cezário Castro de Souza). Recdo: Paes Mendonça S/A. (Dr. Carlos Henrique Najjar).

RR - 1753/88.5 - TRT 4ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. José I. L. Freire).

RR - 1775/88.6 - TRT 5ª Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Aurélio Pires). Recdo: Manoel Audo de Barros Lins. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 2350/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (Dr. Márcio Aníbal do Amaral). Agdo: José Claudio Teixeira. (Dr. Ozéias Gonçalves).

AI - 2364/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Mata Pinto & Bahouth Ltda. (Dr. Ary de Azevedo Marques). Agdo: Geraldo de Lima. (Dr. Neli da Rocha Lessa).

AI - 2373/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Antonio Ronaldo Ferreira Sobral. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda.

AI - 2384/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Comércio e Indústria Gafor S/A. (Dr. Luiz Otávio Camargo Pinto). Agdo: José Vicente Fulquim. (Dr. José Carlos Sarpa).

AI - 2394/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Dr. Antônio Carlos Pereira Faria). Agda: Odete Aúrea dos Santos. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI - 2404/88.6 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Roberto Lopes Guimarães). Agdo: Benedicto Henrique Ferreira Leite. (Dr. Sebastião Nunes Lisboa).

AI - 2414/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Nelson Gomes da Rocha). Agdos: Vanilda Almeida de Souza Rocha e Outros. (Dr. Silvio Lessa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RR - 1720/88.4 - TRT 5ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dra. Zélia de M. Pacheco). Recdos: Marcelino Henrique e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1733/88.9 - TRT 5ª Região. Recte: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Dr. Cícero Bahia Dantas). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia. (Dr. Euripedes Brito Cunha).

RR - 1743/88.2 - TRT 5ª Região. Recte: Aguiá S/A. (Dr. Antemar José Imbirussú Souto). Recdo: Jurandir Moura Gonçalves. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1769/88.2 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Marcia Galhardo Motta). Recdo: Ricardo Alfredo Bruni. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - HERÁCITO PENA JÚNIOR

RR - 1723/88.6 - TRT 8ª Região. Recte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante). Recdo: João Paulo Menezes Rossit. (Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso).

RR - 1736/88.1 - TRT 5ª Região. Recte: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA. (Dr. Antonio Lisboa Lima de Carvalho). Recdos: Emanuel Américo Costa Silva e Outros. (Dr. Orlando Gonçalves da Cruz).

RR - 1750/88.3 - TRT 4ª Região. Recte: Calçados Reifer Ltda. (Dr. Angelo Arruda). Recda: Maria Helena Ventura. (Drª Noemi L. de Freitas).

RR - 1773/88.2 - TRT 5ª Região. Recte: Alberto Ferreira de Santana. (Dr. Jorge Santa Rosa). Recdo: CONSTRUTEL - Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (Dr. Aloísio Magalhães Filho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI - 2348/88.3 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Waldir da Silva Moreira. (Dra. Dilma Maria Toledo).

AI - 2362/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Valenite Modco Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho). Agda: Maria do Carmo Baptista Pinto de Almeida. (Dr. Aldenir Nilda Pucca).

AI - 2371/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Cícero Oliveira Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Companhia de Transportes Integrados Lloydbrati.

AI - 2382/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Panificadora e Confeitaria Estrada do Mirante Ltda. (Dr. Theo Escobar Júnior). Agdo: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. (Dra. Celita Carmen Corso).

AI - 2392/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Editora Fiscal Walbor Ltda. (Dr. Nelson Marchetti). Agdo: Ilton Pereira da Cruz. (Dr. Roberto Sacolito).

AI - 2402/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira). Agdo: Luiz Carlos de Melo. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2412/88.5 - TRT 1ª Região. Agte: Reul Rio Representações Ltda. (Dr. Sérvulo José D. Francklin). Agdo: Marcos Augusto Sacco. (Dra. Rosali Rebello da Silva). Brasília, 28 de abril de 1988 - JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

#### REPUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 21.04.88

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

RR - 3897/87.9 - TRT 1ª Região. Rectes: Paulo Drumond de Macedo Contreiras e Outros. (Dr. José Torres das Neves). Recda: VARIG S/A (Viação Aérea Rio-grandense). (Dr. Victor Russomano Júnior).

RR - 4437/87.7 - TRT 3ª Região. Recte: Sociedade São Vicente de Paulo. (Dr. Dêlzio Martins Vilela). Recdo: Marcos José de Figueiredo. (Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria).

RR - 4444/87.8 - TRT 2ª Região. Rectes: Escolas Pataxó Ltda e Solange dos Santos Vieira. (Drs. Aldenir Nilda Pucca e Luis Piccinin). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4453/87.4 - TRT 2ª Região. Recte: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Maria Madalena F. G. Lopes Coutinho). Recdo: Natal Cesarte. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 4808/87.5 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Recdo: Everaldo Esvani Trevisani Júnior. (Dr. José Torres das Neves).

Os processos relacionados acima foram cancelados da distribuição do dia 21.04.88 - Brasília, 02 de maio de 1988 - JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

### Terceira Turma

Processo nº TST-AI-796/88.1

Agravante: SÉRGIO DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter  
Agravado: GERALDO ARGENTO  
Advogado: Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis

#### D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, ao apreciar o Agravamento de Petição do Reclamado, inicialmente rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo fato desta matéria não haver sido prequestionada nos Embargos à penhora. No mérito, negou provimento ao apelo por entender que a lei processual civil considera impenhoráveis apenas os bens indispensáveis para a manutenção da atividade profissional das pessoas físicas e não aqueles pertencentes às pessoas jurídicas, como o Reclamado.

Contra essa decisão, a Empresa interpôs Recurso de Revista, apontando violação aos arts. 586 e 618, do CPC, arts. 143 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo seu seguimento denegado pelo Despacho de fls. 4.

Através do presente Agravo de Instrumento, o empregador pretende ver processado o seu apelo extraordinário.

Entretanto, não há possibilidade de aferir a violação aos preceitos constitucionais acima citados porque o Agravo, em seu Recurso de Revista, não atacou os fundamentos da Decisão regional. Na realidade, levantou matéria nova, ou seja, a ofensa à coisa julgada, limitando-se, quanto ao cerceio de defesa, a alegar que não foi notificado da homologação dos cálculos no seu novo endereço, deixando, porém, de rebater a tese regional referente à ausência de prequestionamento desta matéria.

Ante a impossibilidade de se fazer o cotejo, resta insuperado o óbice previsto no Enunciado 266, pelo que nego prosseguimento ao Agravo, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei 5.584/70, art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1146/88.1

Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Armando Cavalcante  
Agravada : MARIA ALICE MENGON  
Advogado : Dr. Braz Daniel Zeber

**D E S P A C H O**

Insurge-se o Banco contra o v. acórdão regional, ao fundamento de que "não há que se falar em intempestividade, pois, considerando-se que o recebimento da notificação se deu em 25.05.1985 (sábado) o primeiro dia da contagem do prazo ocorreu em 27.05.1985, 2ª feira e o último dia do octídio, para a interposição do apelo, recaiu em 03.06.1985, data em que efetivamente o recurso foi recebido pela MM. Junta, dentro, portanto, do prazo legal" (fls.05).

Entretanto, a sua pretensão encontra óbice intransponível no enunciado 272 do C. TST, uma vez que não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado e a petição de recurso de revista.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1261/88.6

Agravantes: SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Fernando de F. Moreira

**D E S P A C H O**

Insurgem-se os reclamantes contra o v. acórdão regional, ao fundamento de que "se houve pedido de reintegração com salários vencidos e se tal foi concedido irreversivelmente, não poderia o acórdão revisando, violando a coisa julgada, excluir, a pretexto de interpretação, a reintegração (e o seu sucedâneo, a indenização dobrada, computando-se o período em que a reintegração foi resistida pela empresa até a data em que o juiz da execução converteu a obrigação de fazer em obrigação de pagar) e o salários vencidos" (fls.04/05). Aparentam como violado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, à vista do exposto não se configura a alegada violação constitucional de modo inequívoco e direto, constituindo o enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto. De outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos para o fim colimado.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V., do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Processo nº TST-AI-1300/88.5

Agravante: THADEU JOSÉ ALVES  
Advogado : Dr. Acrísio de M. Rêgo Bastos  
Agravada : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

**D E S P A C H O**

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o r. Despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, porquanto não demonstrada a alegada violação ao art.844 da CLT e não configurado o conflito de teses.

Correto o duto Despacho. A Decisão Regional esta assim ementada:

"Embora a ausência da Reclamada à audiência, não é possível ter como precedente Reclamação em que os fatos alegados, imprecisos, não se afinam, até conflitam com os documentos oferecidos como prova" (fl. 15).

Os dois arestos colacionados não enfrentam a questão de serem os documentos oferecidos como prova conflitantes com os termos lançados na inicial, desobedecendo, assim, o Enunciado nº 23.

Por outro lado, o verbete sumulado nº 221 impede o reconhecimento de ofensa ao art. 844 consolidado.

Pelo exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs. 23 e 221, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art.67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1343/88.9

Agravante : CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
Agravado : GIOVANI CARDOSO DOS REIS  
Advogado : Dr. Gastão Bráulio Santos Filho

**D E S P A C H O**

Julgando o recurso ordinário da agravante o v. acórdão regional, negou provimento ao fundamento de que "não é causa suficiente para dispensa por justa causa a circunstância do empregado ter se ausentado mais cedo do serviço, mormente quando o seu superior hierárquico já estava ciente desta saída, inclusive autorizado previamente" (fls. 28).

Inconformada recorre de revista a reclamada com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta como violado o art. 482, caput, alíneas e e h, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos à colação.

Todavia, a matéria - justa causa, desídia -, nos termos em que posta, assume contornos fático-probatórios, não rendendo ensejo à interposição de recurso de revista, a teor do enunciado 126 do C. TST, não havendo falar na violação legal supramencionada e divergência jurisprudencial. De outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos para o fim colimado, bem como o primeiro aresto de fls. 60 é inservível, uma vez que oriundo de Turma do C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1355/88.7

Agravante : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado  
Agravado : ANTONIO SÉRGIO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Dalmon de Almeida

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos acerca da jornada de trabalho de empregado de supermercado e consequentes horas extras.

Por sua vez, o v. acórdão regional entendeu improcedente a reclamação, tendo em vista que "um supermercado não guarda similitude com mercearia, sendo verdadeira loja de departamentos. Desta forma, não tendo sido expressamente excluído da jornada de 44 horas semanais da Convenção Coletiva, a ela, também, estão sujeitos os seus empregados" (fls. 60).

Irresignada, recorre de revista a reclamante com fulcro na alínea a do art. 896 consolidado.

Entretanto, incensurável o r. despacho denegatório de sua revista, uma vez que a sua pretensão encontra óbice intransponível no enunciado 208 do C. TST, razão por que nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1367/88.5

Agravante: CHIRLEY DA SILVA MOREIRA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo

**D E S P A C H O**

Entendeu o v. acórdão regional procedente o recurso ordinário do UNIBANCO no que concerne ao salário de substituição, ressaltando que "a prova a respeito é precária, eis que advinha da única testemunha da reclamante" (fls.27).

Inconformada recorre de revista a reclamante com fulcro na alínea a do art. 896 consolidado.

Todavia, a matéria, nos termos em que posta, assume contornos fático-probatórios, não rendendo ensejo à interposição de

recurso de revista, a teor do enunciado 126 do C. TST, não havendo falar em divergência jurisprudencial.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C.TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Processo nº TST-AI-1382/88.5

Agravante: BANCO NACIONAL S.A.  
Advogado: Dr. Eduardo Antonio Mendes  
Agravado: GUILHERME SIDNEY MOREIRA SALLES  
Advogado: Dr. Nice M.V. Elias

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-reclamado contra o r. Despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, eis que os arestos colacionados naquele apelo não obedeciam ao disposto no Enunciado nº 23.

Todavia, o Agravo não merece prosperar, por não ter o Agravante cuidado de trasladar a procuração que outorga poderes ao Dr. Eduardo Antonio Mendes, subscritor do apelo.

Assim sendo, com supedâneo no Enunciado nº 272, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-AI-1400/88.0

Agravante: HÉLIO DA SILVA LACERDA  
Advogado: Dr. José Torres das Neves  
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
Advogado: Dr. Aírdes Ap. dos Santos

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o r. Despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 126.

A Decisão do Regional foi no sentido de negar provimento ao apelo do Autor eis que "nenhuma prova produziu da alegação inicial de que vendia papéis e seguros do Recorrido e empresas do grupo e, depondo a fl. 67, disse que nunca vendeu papéis ou seguros de outras empresas do grupo, razão porque descabe a pretensão ao pagamento de diferenças pela integração de comissões na remuneração" (fl.29).

Em suas razões de Revista o empregado alega que o pagamento daquelas comissões era habitual, resultante de ajuste contratual, não podendo, assim, o v. Acórdão hostilizado negar a sua integração ao salário "simplesmente porque não produzida prova da origem de seu pagamento" (fl.33). Aponta violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

Todavia, em que pesem as suas razões, o Regional não informou, sequer, se o empregado, de fato, recebia as comissões, e a não oposição de Embargos Declaratórios tornou impossível o reconhecimento da alegada ofensa sem o revolvimento de matéria fática.

Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-AI-1420/88.6

Agravante: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.  
Advogado: Dr. Luis Ednardo de Salles Gomes  
Agravada: MÁRCIA OIAMA  
Advogado: Dr. Adão Zanquini

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o r. Despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco, com supedâneo no Enunciado nº 126.

A hipótese dos autos é de empregada que foi desligada do Banco Real de Investimentos S.A. em 20.05.83 e, tendo em vista que a partir de agosto de 1982 as empresas de financiamento foram equiparadas aos bancos comerciais, pleiteou o reconhecimento de sua condição de bancária, com os benefícios consequentes.

O egrégio 2º Regional decidiu manter a sentença vestibular que entendera ser aplicável à categoria da Reclamante o dissídio da classe dos bancários.

Na Revista, o Banco sustenta a ocorrência de ofensa ao art. 615, da CLT, arts. 153, § 3º, 165, XIV da Constituição Federal, e art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. No entanto, a matéria é interpretativa e o Enunciado nº 221 impede que se reconheça as violações apontadas.

Pelo exposto, na forma da autorização contida no art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-AI-1.440/88.2

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Advogado: Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Agravado: GERALDO FLORENCIO DE FIGUEIREDO  
Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CMTC contra o r. Despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 208.

O Regional deferira ao Autor a integração das horas extras e noturnas no pagamento da licença-prêmio, por entender que o Aviso nº 454, ao dispor que a citada licença corresponderá ao gozo com "vencimentos", referiu-se ao ganho habitual do empregado.

Ao assim proceder, o Regional interpretou norma regulamentar da empresa, tornando inviável o reconhecimento das apontadas ofensas aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o único aresto colacionado (fl. 39) não obedece ao disposto no Enunciado nº 38, uma vez que não traz a fonte de publicação.

Pelo exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 221, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1546/88.1

Agravante: JOSÉ FLORINDO APARECIDO  
Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim  
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.  
Advogada: Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 65/66 denegou seguimento ao recurso de revista do autor ao fundamento de que o v. acórdão regional não se pronunciara sobre o extravasamento da lide, não havendo como confrontá-lo com os arestos colacionados. Acrescentou, ainda, que as violações apontadas não restaram configuradas, principalmente, na sua literalidade.

Em suas razões, sustenta o agravante que opôs embargos declaratórios, objetivando pré-questionar o fato de que o v. acórdão regional fugira dos limites da litiscontestatio. Contudo, o que se observa é que, mesmo assim, não houve adoção de tese nesse sentido.

Dessa forma, incide, na hipótese, o Enunciado 184 razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei 5584/70 c/c 67, V do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Processo nº TST-AI-1641/88.0

Agravante: HÉLIO FUZZATTI  
Advogado: Dr. Antonio Rosila  
Agravado: DARRROW LABORATÓRIOS S.A.  
Advogado: Dr. Sérgio Provenzano

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o r. Despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, porquanto não configurados quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT.

O Regional deixou de conhecer o apelo do Autor por intempestivo. Contra essa Decisão, foi interposta a Revista onde o Reclamante sustentou, em síntese, que, à época em que foi expedida a notificação da sentença, os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontravam-se em greve, razão pela qual o 2º Regional editou a Resolução nº 01, de 21.05.85, onde determinou que os prazos seriam suspensos, voltando a fluir na data em que os serviços postais voltassem à normalidade, e, ainda, que fosse certificado, nos processos em curso, o período da paralização.

Aduz o Autor que este precedente não foi observado pelo diretor de secretaria, e o não conhecimento de seu Recurso implicou em violação ao art. 852, da CLT. Em seguida, argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, fundado no art. 794, da CLT. Traz arestos a cotejo.

Finalmente, no mérito, sustenta a tempestividade do apelo ordinário.

No entanto, em que pesem as suas razões, impossível se torna o reconhecimento da violação apontada ou de suposta divergência com os arestos colacionados, uma vez que o Regional não se pronunciou a respeito da questão levantada na Revista, tendo, simplesmente, consignado que o apelo era extemporâneo.

Cabia ao Reclamante, antes de recorrer de Revista, opor Embargos Declaratórios contra o V. Acórdão Regional e obter o devido prequestionamento do tema, ou, até mesmo, a apreciação de seu ordinário. Deixando de fazê-lo, tornou preclusa a matéria.

Assim sendo, com supedâneo no Enunciado nº 184, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, do TST e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1643/88.5

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
 Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel  
 Agravado : WALDEMAR BUENO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrente para condenar a reclamada no pagamento das diferenças postuladas no item "b" da exordial, ao fundamento de que o aviso 639 concedia aos obreiros, que viessem a se aposentar, uma compensação financeira igual a dez vezes o salário integral, além do que embora o aviso 780 tivesse substituído o aviso 639, estipulando, como base de pagamentos os salários contratuais, este último aviso não altera o direito adquirido por aqueles obreiros que já pertenciam ao quadro da empresa quando da edição do aviso substituído, sob pena de afronta aos arts. 444 e 468 consolidados.

Contra esta decisão recorreu de revista a empresa mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 44.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando, que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 1090 do Código Civil e 153 § 2º da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão, gira em torno de norma regulamentar da empresa, constituindo o Enunciado 208 óbice intransponível ao seguimento do apelo. Por outro lado, quanto as violações legal e constitucional supramencionadas, o enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1731/88.2

Agravante : CÉLIA AMARAL BARBOSA  
 Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende  
 Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Luiz Tadeu L. Vieira

D E S P A C H O

Entendeu o E. TRT da 5ª Região que a autora era viúva de Walter Costa Barbosa, aposentado em 24/03/76, e cujo óbito ocorreu em 09/11/76, quando já não era mais empregado da ré. Acrescentou, que os benefícios pleiteados pressupunham que à época da morte, ainda estivesse em vigor o contrato de trabalho por se tratar de vantagens decorrentes da relação de emprego.

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista, denegado ao fundamento de que "o exame da desinteligência de julgados nem chega a ser possível porque a matéria envolve interpretação, de normas de natureza regulamentar, pelo que, o seu reexame pelo E. TST encontra óbice no Enunciado 208 da Súmula daquela Corte" (fls.65). Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei 5584/70 c/c 67, V do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1757/88.2

Agravante : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta  
 Agravada : MALHARIA ALNA LTDA

D E S P A C H O

O v. acórdão regional (fls. 40/41) entendeu não comprovada a justa causa para a rescisão indireta e excluiu da condenação os salários do dia 06.05.85 e o referente ao período da manhã do dia 08.05.85.

Irresignada, recorreu de revista a autora, cujo seguimento foi obstado através do r. despacho de fls. 48, com supedâneo no enunciado 126.

Daí o presente agravo (fls. 02 a 06), onde se sustenta violação aos arts. 467 da CLT e 302 do CPC. Aponta, também, contrariedade ao enunciado 155 do C. TST.

Entretanto, não há como aferir da alegada violação ao art. 467 da CLT, bem como da contrariedade ao enunciado 155, uma vez que a matéria, tal como posicionada, situa-se no campo fático-probatório, encontrando óbice intransponível no enunciado 126. De outro lado, quanto à infringência ao art. 302 do CPC, o enfoque encontra-se precluso (enunciado 184), eis que não pré-questionado pela r. decisão regional.

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70 c/c art. 67, V, do RI do TST, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1773/88.9

Agravantes : SEBASTIÃO MEREU E OUTROS  
 Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucílio  
 Agravado : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 Advogado : Dr. Fernando Roberto G. Beraldo

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ao fundamento de que "se a empresa pretendia "livrar-se" dos estáveis, oferecendo-lhes uma gratificação ao se aposentar, tal gratificação dependia, evidentemente, de fatores que devessem ser preenchidos. Estes não o foram pelos recorrentes desde o fato de, sendo optantes, não tinham direito à estabilidade e, conseqüentemente, a empresa não era obrigada a mantê-los no emprego. Portanto, as condições para obtenção da gratificação pleiteada, não foram preenchidas" (fls. 36).

Contra esta decisão, recorreram de revista os reclamantes mas tiveram seu recurso trancado pelo despacho de fls. 43/43v.

Inconformados, agravam de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos da alínea a do art. 896 consolidado.

Em que pesem suas razões, a discussão gira em torno de norma regulamentar da empresa, constituindo o enunciado 208 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1792/88.8

Agravante : GUARDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
 Advogado : Dr. Odenir Bernardi  
 Agravado : SUELY GONÇALVES BUMLAI  
 Advogado : Dr. Edvaldo Marques Salles

D E S P A C H O

Constata-se, no presente agravo de instrumento, que os Drs. Waldyr Ferreira e Maria Izabel Rôxo Ferreira (fls. 05), que substa peleceram poderes "ad judicium" ao advogado signatário do apelo, não têm procuração nos autos. Incidindo, pois, na hipótese o enunciado 272 do C. TST, uma que "não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Por outro lado, o substabelecimento de fls. 05, outorgado ao Dr. Odenir Bernardi, não ostenta firma devidamente reconhecida, além de não haver comparecido a audiência de fls. 21/24, não se podendo falar, portanto, em mandato tácito.

Sendo assim, o apelo, também encontra óbice intransponível no enunciado 270, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1810/88.3

Agravante : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 Advogado : Dr. Paulo Vargas Damaceno  
 Agravado : JOAQUIM BENEDICTO FILHO  
 Advogado : Dr. J.A. Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

Julgando o recurso ordinário da reclamada, entendeu o v. acórdão regional que razão assiste à recorrente, uma vez que "a provada técnica levada a efeito, laudo de fls. 85/101 e esclarecimentos do louvado, de fls. 132/133, é conclusiva com respeito ao cargo ocupado pelo equiparando - resposta do Sr. Perito ao quesito nº 01 do reclamante, às fls. 87. O autor exerce a função de técnico de abastecimento de água. É mister concluir pela procedência da reclamatória, sem se perquirir exaustivamente à cerca de produtividade, e perfeição técnica, requisitos do art. 461 consolidado, em razão do modo como se formou a lide. É satisfatória a prova técnica para o deferimento da pretensão obreira" (fls. 73).

Inconformada recorre de revista a reclamada com fulcro nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório, a matéria, nos termos em que posta, assume contornos fático-probatórios, não rendendo ensejo à interposição de recurso de revista, a teor do enunciado 126 desta Corte, não havendo falar em violação legal e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 1819/88.9

Agravantes : VOTEC - TÁXI AÉREO S/A E OUTRA  
 Advogado : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

Agravado : ORLANDO RODRIGUES  
Advogado : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Entendeu o v. acórdão regional, com base nos depoimentos testemunhais e na documentação trazida aos autos, que restou comprovada "a prestação de serviços pelo reclamante às reclamadas durante quatorze anos, sendo ele o único responsável pela manutenção, e pelos reparos do sistema de telefonia" (fls. 19).

Dessa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi obstado através do r. despacho de fls. 26, com supelâneo no enunciado 126. Daí o presente agravo de instrumento, colacionado aos autos por divergentes.

Todavia, o presente recurso, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial, encontra óbice intransponível no enunciado 126 do C. TST, razão por que, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

**Proc. nº TST - AI - 1846/88.7**

Agravante : KSK - KATTELMANN, SCHUCH E KUCHN - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado : Dr. Arnaldo Monteiro Luna  
Agravado : ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MELO  
Advogado : Dr. Alferes Tavares

**D E S P A C H O**

O 1º Regional reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, ao fundamento de que "os elementos dos autos revelam o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT necessários à caracterização da relação de emprego" (fls. 21).

Contra esta decisão, a empresa recorreu de revista mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 39, que entendeu ser a matéria eminentemente de prova.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 consolidado. Aponta como violados os arts. 3º, 13, 40, inciso I da CLT e os arts. 334, inciso II, 348, 350 e 352 do CPC, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

**Proc. nº TST - AI - 1864/88.9**

Agravante : SEDAN S/A - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS  
Advogado : Dr. José Oswaldo Corrêa  
Agravado : CELSO MONTEIRO  
Advogado : Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos acerca do vínculo empregatício.

Por sua vez, o v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, tendo em vista que consoante as provas dos autos verifica-se que o reclamante "era subordinado ao presidente, que, inclusive, controlava o horário e, somente ele, decidia a respeito de avaliações de carros e de relevação de multas por atraso, de pagamentos", além do que "inocultável o propósito de impedir a tutela do Direito do Trabalho, mascarado o empregado como diretor" (fls. 5).

Irresignada, recorre de revista a empresa com fulcro na alínea a do art. 896 consolidado.

Entretanto, incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que a sua pretensão encontra óbice intransponível no enunciado 126 do C. TST, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.,

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

**Proc. nº TST - AI - 1891/88.6**

Agravante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú  
Agravado : JOSÉ BARBOSA  
Advogado : Dr. Clever Costa de Castro

**D E S P A C H O**

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário

da reclamante, ao fundamento de que "o recorrido logrou comprovar a carga horária como reconhecida pela sentença recorrida, sendo certo que a recorrente, em nenhum momento, desconstituiu as afirmativas feitas pelas testemunhas. Assim, descabe falar-se em artigo 818 da CLT, pois desincumbiu-se o recorrido da prova que lhe competia", além do que "quanto aos intervalos, correto o julgado de primeiro grau ao reconhecer a aplicabilidade do enunciado 118 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 27).

Contra esta decisão, a empresa recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 35, que entendeu ser a matéria eminentemente de prova, bem como corretamente aplicado o enunciado 118 ao caso em apreço.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o Enunciado 126 e 118 desta E. Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

**AI-1952/88.6**

Agravante : FIRMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO  
Advogado : Dr. João A. Valle  
Agravado : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
Advogado : Dr. Maria O. Maia

**D E S P A C H O**

A reclamante, inconformada com o r. despacho de fls. 14 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso pois seu instrumento está irregularmente formado visto não trazer o traslado da r. decisão regional e da revista interposta.

Desta forma, com apoio no E-272 e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

**Proc. nº TST - AI - 1954/88.1**

Agravante : MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO DA CUNHA  
Advogado : Dr. Fábio J. Gomes Aguiar  
Agravado : SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS  
Advogado : Dr. Iêda Albuquerque

**D E S P A C H O**

O 10º Regional deu provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação as parcelas participação nos lucros e duas horas extras por jornada, tendo em vista que "a aplicação do enunciado nº 251 da Súmula do C. TST está condicionada à habitualidade, ou seja, o pagamento da parcela desvinculada da ocorrência de lucro, o que não é a hipótese dos autos, pois provou a empresa, através dos documentos de fls. 34/38, a insuficiência de lucros nos anos de 1979, 1980 e 1981" (fls. 58).

Contra esta decisão, recorreu de Revista o reclamante mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 70.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 224, 457, § 1º e 468 da CLT, invoca contrariedade aos enunciados 78, 251 e 55 do C. TST além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, no que concerne às violações legais supramencionadas, o enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço. Por outro lado, como bem observou o r. despacho denegatório, o aresto trazido à colação é inservível para o fim colimado, uma vez que oriundo de Turma do C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

**Proc. nº TST - AI - 2015/88.6**

Agravante: ELZA TEREZINHA ALMEIDA DA SILVA  
Advogada : Dra. Carmen M. Lopes  
Agravada : METALÚRGICA MATARAZZO S/A.

**D E S P A C H O**

Entendeu o v. acórdão regional que indevido o adicional de insalubridade pleiteado.

Inconformada, recorre de revista a reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 Consolidado, sustentando que o

simples fornecimento de aparelhos de proteção ao empregado (enunciado 80 do TST), sem a efetiva eliminação do agente insalubre, não exige o empregador do pagamento do adicional respectivo, além do que o Protim 1001 traz desconforto aos que o utilizam, já que não fornecidos de acordo com as condições pessoais dos usuários, sendo insuficiente para a finalidade a que se destina. Por outro lado, alega ainda, no que concerne à Portaria 3214/78, em sua NR-6, que, ao contrário do decidido no E. TRT a quo, restou comprovado que a empresa deixou de cumprir o disposto no item d da citada portaria, relativo à obrigação de uso dos aparelhos protetores.

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório, a matéria, em que pesem as razões da reclamante, é eminentemente fático-probatória, cujo reexame é inadmissível, neste grau de recurso, salvo arrepio do enunciado 126.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2034/88.5

Agravante : MINERAÇÃO CORREGO FUNDO LTDA  
Advogado : Dr. Ronaldo Gonçalves  
Agravado : OSVALDO ANDRADE E OUTROS  
Advogado : Dr. Wênio Balbino de Castro

D E S P A C H O

Entendeu o 3º Regional no que concerne as horas extras "in itinere" que "o transporte fornecido pela empresa, ainda, que oneroso, não se presta a descaracterizar as horas in itinere", pois o pressuposto da gratuidade não se insere nos pressupostos do enunciado 90/TST" (fls. 24).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 42/42v.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os requisitos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2036/88.0

Agravante : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogada : Drª Márcia Monaco Marcondes Cezar  
Agravados : JORGE MANCINI FILHO E OUTROS  
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso

D E S P A C H O

O 2º Regional, ao apreciar o recurso ordinário dos reclamantes, deu provimento ao recurso, para que seja anulada a r. sentença vestibular, determinando o retorno dos autos à MM. JCU de origem para que seja apreciado o mérito da questão, como entender de direito.

Inconformada, recorre de revista a Universidade de São Paulo, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

Entretanto, a decisão proferida pelo Eg. Regional, como bem salientou o r. despacho denegatório é interlocutória, constituindo o enunciado 214 da Súmula desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado 214 do TST, e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2065/88.2

Agravante : GRANEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado : Dr. Dilmar Derito  
Agravado : JOÃO MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da empregadora, tendo em vista que pela carta de dispensa, verificou-se que o motivo da justa causa para a rescisão contratual lastreia-se na letra c, do art. 482, do diploma consolidado, não logrando a empresa realizar prova bastante de que o recorrido infringiu tal dispositivo legal, além do que "os documentos de fls. 18/70 mostram notas fiscais, contendo o nome do recorrido como "técnico de telecomunicações autônomo" (fls. 125). Por outro lado, ressalta o E. TRT a quo que "tampouco prova existe de que os serviços que o recorrido pudesse

prestar a terceiros fossem prejudiciais ao empreendimento da recorrente", bem como existe dúvida quanto a realização do serviço, uma vez que "pela prova dos autos (documento de fls. 104), consta que não foi o recorrido quem preencheu as notas fiscais" (fls. 126) e, finalmente que, conclui que o onus probandi da justa causa incumbia à recorrente, a teor do art. 818 da CLT e inciso II, do art. 33, do CPC, não tendo, dele se desincumbido.

Contra esta decisão a empresa recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 141, que entendeu ser a matéria eminentemente fático-probatória.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2078/88.7

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Drª Ana Maria O. de T. Rinaldi  
Agravados : TEREZA GOMES E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

D E S P A C H O

Insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. acórdão regional, ao fundamento de que "afrontou clara e ostensivamente o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, além de implicar violação de literal disposição de lei federal ..." (fls. 04), além do que não há lei que permita aos credores exonerar-se da obrigação consubstanciada nos artigos 574, 588, I e III do C.P.C., nem que possa obrigar a Fazenda à prática de ato oneroso ao erário público, decorrente de ato a que não deu causa e que se verifica, como apontado retro, "inexistente" (fls. 06).

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, à vista do exposto não se configura a alegada violação constitucional supramencionada de modo inequívoco e direto, constituindo o enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2102/88.6

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Agravado : ANTÔNIO JOSÉ LOPES  
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, uma vez que a r. sentença vestibular, no tocante a base de cálculo da compensação financeira, não merece qualquer reparo. De outro lado, o E. TRT a quo reformou parcialmente a sentença recorrida, para incluir na condenação o pleiteado pelo reclamante na letra "a", do item 6 da inicial, ao fundamento de que "como o reclamante implementou as condições editadas pelo aviso nº 780, qualquer alteração relativa ao pagamento da referida compensação só poderia ser feita para beneficiá-lo, como foi o caso do aumento para 20 salários, sendo inadmitida, no seu caso, a imposição da restrição dos 45 dias, para que se aposentasse. Isso porque, no aviso 780 tal restrição não existia. Aplicação do art. 468, da CLT" (fls. 30).

Contra esta decisão, recorreu de revista a CMTc mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 36.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 85 e 1090 do Código Civil, o § 2º do art. 153 da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão gira em torno de norma regulamentar da Empresa, constituindo o enunciado 208 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se

Brasília, 28 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2126/88.2

Agravante : ISABEL FERNANDEZ FRANCO  
Advogado : Dr. Ismar Komar  
Agravado : SEBASTIÃO ALVES CHAVES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, tendo em vista que não elidida a revelia e, via de consequência, a pena de confissão, ao fundamento de que "a recorrente não comprovou, como lhe competia, as alegações recursais (art.818,da CLT). Sequer, juntou comprovante de comparecimento expedido pela Secretaria da D. Junta "a quo", de forma a comprovar sua presença no dia da audiência, tudo restando "in abstracto" (fls.12).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 17, que entendeu ser a matéria eminentemente fática.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos da alínea "a" do art. 896 Consolidado.

Entretanto, a matéria tal como exposta, envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é inadmissível, neste grau de recurso, a teor do enunciado 126 desta Corte, não havendo falar, portanto, na pretendida divergência jurisprudencial.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no Enunciado 126 e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2138/88.0

Agravante : LUIZA STEIN DA ROCHA

Advogado : Dra. Nilza Saes Rodrigues

Agravado : TURISTA HOTEL LTDA

Advogado : Dr. Valdilson dos Santos Araújo

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação, uma vez que a justa causa para a despedida restou comprovada, ao fundamento de que "a primeira testemunha da reclamada declarou que era responsável pela portaria e surpreendeu a reclamante ao se retirar do trabalho, levando fronhas e toalhas pertencentes à empresa" (fls.30).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 35, que, entendeu ser a matéria eminentemente fática.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 consolidado. Aponta como violada a Lei nº 5107/66, modificada pela Lei nº 5705/71.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2149/88.0

Agravante : BANCO REAL S/A

Advogado : Dra. Joicilene J. Portela

Agravado : MARIO JORGE DE LIMA BESSA

Advogado : Dr. Antonio P. de Oliveira

D E S P A C H O

O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco por entender que "não se conhece de compensação argüida na fase recursal" (fls. 27).

Contra esta decisão, o banco recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 34, que entendeu ser a matéria eminentemente fática.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado.

Entretanto, como bem observou o r. despacho denegatório o recorrente não logrou apontar o dispositivo de lei tido como violado, além do que o aresto trazido à colação é inservível para o fim colimado, uma vez que oriundo de Turma do C. TST.

Assim sendo, o que pretende o banco é o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível neste grau de recurso, a teor do enunciado 126 do C.TST.

Incidendo na hipótese o Enunciado 126, razão por que nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2165/88.7

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Evelyn Massiglia de Oliveira Santos

Agravado : ANTONIO CARLOS MACHION  
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valin

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da FEPASA, entendendo que devida a equiparação salarial pleiteada pelo recorrido, ao fundamento de que "basta a verificação do depoimento pessoal da reclamada/recorrente, levado a efeito na audiência de fls.85, quando informa que o recorrido, além de ser o mais antigo Chefe de Trem, "no seu desempenho inexistem quaisquer diferenças na produtividade e na perfeição técnica" (fls. 87).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 112/112v., que entendeu ser a matéria eminentemente fático-probatória.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art.896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 2º, 461, 468, 444 e 619 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o Enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo, não havendo falar nas violações legais supramencionadas, tampouco, em divergência jurisprudencial.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se,  
Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

AI-2169/88.6

AGRAVANTE: ANTONIO ROSIVALDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Francisco Ari Montenegro Castelo

AGRAVADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A

ADVOGADO: Dr. Flávio Secolin.

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 51 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está intempestivo. Publicado o r. despacho de negatário no Diário Oficial do dia 16/12/87, iniciou-se o prazo recursal em 17/12, exaurindo-se durante o recesso forense que é considerado como feriado a teor do art. 62 da Lei 5010/66, não havendo portanto suspensão do prazo que flui normalmente até o primeiro dia útil, após o término do mesmo. Apresentado o apelo em 11.01.88, é o mesmo extemporâneo.

Com o apoio no E-42-TST e art. 9º da Lei nº 5.584/70, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

AI-2170/88.4

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A

ADVOGADO: Dr. Alberto Pimenta Júnior

AGRAVADO: ANTONIO ROSIVALDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Francisco Ari M. Castelo.

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 41 que negou seguimento à revista, interpõe os presente Agravo de Instrumento por entender que se apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está intempestivo. Publicado o r. despacho denegatório no Diário Oficial do dia 16/12/87, iniciou-se o prazo recursal em 17/12, exaurindo-se durante o recesso forense que é considerado como feriado a teor do art. 62 da Lei 5010/66, não havendo portanto suspensão do prazo que flui normalmente até o primeiro dia útil, após o término do mesmo. Apresentado o apelo em 08.01.88, é o mesmo extemporâneo.

Com apoio no E-42-TST e art. 9º da Lei 5.584/70, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2211/88.7

Agravante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Celio Silva

Agravado : WALDYR PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da CODESP, por entender que a justa causa motivadora da dispensa do

reclamante não restou provada formalmente, tendo em vista que "a prova testemunhal salienta a existência de Inquérito Administrativo, inclusive sendo anexada farta documentação, no entanto, as provas não foram confirmadas no juízo trabalhista, nos termos da legislação consolidada. Não basta, portanto, a juntada do Inquérito, não ratificado em Juízo" (fls. 175).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 182, que entendeu ser a matéria eminentemente de prova.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 353 e 372 do CPC, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória - justa causa, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2220/88.3

Agravante : JOSOEL VERÍSSIMO DE LIMA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravado : INDÚSTRIA ROMI S/A  
Advogado : Dr. José Maria Corrêa

D E S P A C H O

O 15ª Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, tendo em vista que não restaram preenchidos todos os requisitos do § 1º do art. 461 da CLT, uma vez que existe entre o reclamante e o paradigma, diferença de tempo de serviço superior a 02 (dois) anos, na função, não restando, portanto, procedente a equiparação salarial pleiteada.

Contra esta decisão o reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 40/40v., que entendeu ser a matéria eminentemente fático-probatória.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos das alíneas "a" e "b" do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 165, inciso XVII da Constituição Federal e o art. 461 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, a matéria tal como exposta, envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é inadmissível, nestes termos de recurso, a teor do enunciado 126 desta Corte, não havendo falar nas violações constitucional e legal supramencionadas, tampouco, em divergência jurisprudencial.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2229/88.9

Agravante : MECÂNICA PESADA S/A  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado : PAULO TAVARES COIMBRA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O 15ª Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor por reconhecer como injusta a dispensa da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças das verbas pleiteadas na inicial, tendo em vista que "a ação do reclamante deve ser considerada como uma reação a ato injusto e grave" (fls. 14).

Contra esta decisão, a reclamada recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 21, que entendeu ser a matéria eminentemente de prova.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 482, letra j da CLT, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o enunciado 126 desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2238/88.5

Agravante : OSMAR LOPES  
Advogado : Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos

Agravado : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello

D E S P A C H O

O 15ª Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que "não há confundir despedimento, ou dispensa, com simples terminação de contrato por prazo certo em virtude do advento de seu termo final. E, conseqüentemente, não se aplica o disposto no § 3º do art. 543 da CLT ao empregado contratado, experimentalmente, cuja prova o empregador vem a considerar insatisfatória, por motivo que não precisa declinar" (fls. 63).

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 80.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos da alínea "b" do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 158, § 28 e 166 da Constituição Federal; 543, § 3º, da CLT e 25 da Lei nº 5107/66

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, em que pesem suas razões, no que concerne às violações legais e constitucionais supramencionadas, o enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2247/88.1

Agravante : ALIÇON PEREIRA LACERDA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravado : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

D E S P A C H O

O 15ª Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que "inobstante cite o recorrente a concessão do benefício em virtude de aposentadoria por invalidez, a outros empregados, o embasamento do pedido não pode fugir à interpretação do instrumento que concedeu a gratificação, ou seja a resolução III.05/72. Pelo exame da referida resolução, forçoso concluir-se que a vantagem foi instituída somente para aqueles que se aposentassem por tempo de serviço e que contassem de 30 a 34 anos de efetivo exercício, ou aqueles que se aposentassem, independentemente de tempo de serviço, até 90 dias após a vigência da resolução. O recorrente não se situa em qualquer dos parâmetros acima enumerados" (fls. 45).

Contra esta decisão recorreu de revista o reclamante mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 51.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal; art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4657/42, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão, gira em torno de norma regulamentar da empresa (Resolução III.05/72), constituindo o enunciado 208 óbice intransponível ao seguimento do apelo. Por outro lado, quanto as violações legal e constitucional supramencionadas, o enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2256/88.6

Agravante : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravado : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA  
Advogado : Dr. Maria Alice dos Santos Paulo

D E S P A C H O

O 2ª Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para excluir da condenação a multa prevista na letra "c" da cláusula 19ª da Convenção Coletiva da Categoria, ao fundamento de que "não há incidência de multa em virtude de o empregador não pagar as verbas rescisórias no prazo previsto na decisão normativa se, de boa fé, considerou que a despedida se deu por justa causa e havia razoável dúvida quanto a isso" (fls. 26).

Contra esta decisão recorreu de revista o recorrente mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 34.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos recursais.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho denegatório a matéria em apreço "é interpretativa e deixou de ser contrariada por arestos divergentes que permitissem o processamento do apelo, a teor do que dispõe o Enunciado 38 do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 34).

Incide, pois, na hipótese o enunciado 38 do C. TST razão por que nego prosseguimento ao agravo com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C.TST. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2267/88.7

Agravante : HAMILTON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Jorge Antonio B. Torres  
Agravado : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

A decisão da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região foi no sentido de dar provimento ao recurso ordinário do recorrente, para rejeitar a preliminar de prescrição acolhida pela MM JCJ, e determinar a remessa do processo à mesma, para que aprecie e julgue os demais pontos discutidos na demanda.

Contra esta decisão recorreu de revista o recorrido mas teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 27.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 158 e 182 da Lei nº 5869/73, bem como o art. 128, do mesmo Diploma Legal, Lei nº 5889/73 e Decreto 73.626/74, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, a decisão proferida pelo Eg. Regional, como bem observou o r. despacho denegatório, é interlocutória, constituindo o enunciado 214 da Súmula desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado 214 do C. TST, e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

AI-2270/88.9

Agravante : HAMILTON FERNANDES CERNADAS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogado : Dr. José M. Catharino

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 29 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto, conforme se depreende do documento e certidão de fls. 30 e verso.

Desta forma, com apoio no E-42/TST e art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

AI-2279/88.5

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Edson T. Costa  
Agravado : LEOVIGILDO GARCEZ DA FONSECA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 215 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto conforme se depreende do documento e certidão de fls. 48 e verso.

Desta forma, com apoio no E-42/TST e art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

AI-2288/88.1

Agravante : GONÇALO GARCIA MOURA  
Advogado : Dr. Fernando Humberto Fernandes  
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Jorge Pinto Lopes

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 100 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo

de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto conforme se depreende do documento e certidão de fls. 113 e verso.

Assim, com apoio no E-42/TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

AI-2297/88.6

Agravante : JOSÉ ROSA DE JESUS  
Advogado : Dr. Sebastião F. Sardinha  
Agravado : INDÚSTRIAS SILVA PEDROZA S/A

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 24 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto, conforme se depreende do documento e certidão de fls. 31 e verso.

Assim, com apoio no E-42/TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

AI-2324/88.7

Agravante : NARCISO FONTOURA  
Advogado : Dr. Willians Lima de Carvalho  
Agravado : JORGE PACHECO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Divaldo Lopes de Almeida

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 29 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento pois entende que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto, conforme se depreende do documento e certidão de fls. 50 e verso.

Assim, com apoio no E-42/TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - AI - 2330/88.1

Agravante : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OCAPORAN  
Advogado : Dr. Lidio Edgardo L. Araújo  
Agravado : TERTULIANO TRANQUILINO CAMELO

D E S P A C H O

Insurge-se o Condomínio do Edifício Ocaporan contra o v. acórdão regional, ao fundamento de que "os cálculos de liquidação tidos como corretos, estão totalmente divorciados dos elementos dos autos e da decisão exequenda, pelo que é evidente que o acórdão de fls. 88 feriu nossa Carta Magna, posto que resguardada constitucionalmente a coisa julgada" (fls.04).

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, à vista do exposto não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional de modo inequívoco e direto, constituindo o enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

## AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone 321-5566, ramais 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

AI-2333/88.3

Agravante : RAUL OSÓRIO DA SILVA  
 Advogado : Dr. José Moreira Marques  
 Agravado : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA S/A  
 Advogado : Dr. Albani Dias Peixoto

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 29 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravamento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o instrumento procuratório de fls. 8 não contém o reconhecimento da firma do outorgante.

Desta forma, com apoio no E-270 e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Ministro Relator

AI-2360/88.1

AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : Dr. Wilson de Oliveira  
 AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : Dr. Antônio Barja Filho

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 27 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravamento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso, eis que o mesmo está deserto conforme se depreende da certidão de fls. 31.

Desta forma, com apoio no E-42-TST e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Ministro Relator

AI-2369/88.7

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 ADVOGADO : Dr. Marcia Cristina Campestrim  
 AGRAVADO : JAIR RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 43 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravamento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto, conforme se depreende da certidão de fls. 47.

Desta forma, com apoio no E-42-TST e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Ministro Relator

AI-2380/88.7

AGRAVANTE: BICICLETAS MONARK S/A  
 ADVOGADO : Dr. José Ubirajara Peluso  
 AGRAVADO : NELSON DOMINGOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 28 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravamento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto. A intimação para o preparo do instrumento do agravo foi publicada no órgão oficial do dia 22.01.88, sexta-feira, iniciando-se o prazo de que trata o art. 789, § 5º da CLT no dia 25.01.88, segunda-feira, com término no dia subsequente, 26.01. Desta forma, o recolhimento das custas em 27.01.88, conforme guia de fls. 33, foi extemporâneo.

Assim, com apoio nos E-001 e 042-TST, e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Ministro Relator

AI-2390/88.0

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A  
 ADVOGADO : Dr. Arthur Luppi Filho  
 AGRAVADO : ADILSON PEREIRA SANT'ANA  
 ADVOGADO : Dr. Rui José Soares

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 31 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravamento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está intempestivo. Publicado o r. despacho denegatório no órgão oficial do dia 15.01.88, sexta-feira, iniciou-se o prazo recursal em 18.01.88, a terminar em 25.01.88. Apresentado o recurso em 26.01.88, é o mesmo extemporâneo.

Assim, como apoio no nos E-001 e 042-TST e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2866/87.5

Recorrente: VIOLANTINA MARINHO CARVALHO  
 Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso  
 Recorridos: CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR E OUTRO  
 Advogado : Dr. Enio Alberi Pereira Soares

D E S P A C H O

I - O Eg. Regional proveu o agravo de petição interposto pelos executados, determinando que os cálculos observassem o artigo 19 do Decreto-lei 2.284/86, por considerá-lo como norma específica referente ao presente caso - por força do disposto na Portaria 3.747/86, do Ministério da Previdência e Assistência Social -, tendo em vista a natureza previdenciária da pensão obtida pela exequente, sujeita a Lei 6.435/77. Irresignada, a Exequente recorre, através de revista, fulcrada na alínea "b" do permissivo consolidado. Pretende caracterizar a violação do artigo 153, § 3º, da Constituição da República, por desrespeito a coisa julgada. Admitido o apelo, logrou razões de contrariedade. O parecer da Duta Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e provimento.

II - O recurso não reúne condições de prosseguimento. Isto, porque o substabelecimento de fls. 14, que contempla o Dr. Walter Nery Cardoso, subscritor do apelo, habilitando-o a procurar em juízo, desatende o parágrafo 3º do art. 1289 do Código Civil e conflita com o Enunciado 270 desta Corte, na medida em que carece do necessário reconhecimento de firma do seu outorgante, Dr. Eduardo Gomes Braga.

III - Assim, com fundamento no Enunciado 270 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-3144/87

RECORRENTE - TELEVENDAS TUPI LIMITADA  
 Advogado - Dr. J. Granadeiro Guimarães  
 RECORRIDO - WALDEMAR AUILO  
 Advogado - Dr. Armando Pedro

D E S P A C H O

I - A Egrêgia Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação apenas a correção das custas e, dentre outros aspectos devolvidos a seu conhecimento, entendeu, quanto à aposentadoria, que esta "constitui mero benefício previdenciário, em contraprestação às contribuições pagas pelo assalariado, não podendo afetar seus direitos, ao continuar em exercício. Não teria cabimento que essa concessão viesse a militar em favor de quem - o empregador que ficaria desonerado, imotivadamente, de pagar indenização pelo tempo anterior à aposentadoria". Dessa decisão recorreu, através de revista, a empregadora Televendas Tupi Limitada, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do permissivo consolidado. Alega que o fato do empregado aposentar-se e continuar trabalhando, não retira a aplicação do art. 453 da CLT, pois a aposentadoria voluntária cinge o contrato em dois segmentos, ainda quando o obreiro continue prestando serviços à empresa, além do que aquela foi posterior à edição da Lei 6.204/75. Aponta violação ao art. 453 e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 256 e logrou razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

II - Aposentadoria voluntária e suas consequências - Trata, a presente revista, da análise do controvertido art. 453 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.204/75. O v. acórdão regional, ao elucidar a hipótese, entendeu correta a condenação relativa à indenização pelo tempo anterior à aposentadoria por considerar que esta "não tendo sido acompanhada (ao que resulta da prova) de desligamento do emprego, constitui fato sem importância para os efeitos previstos no artigo 453 consolidacional, na redação da Lei 6.204/75... "já que aquela representa apenas "mero benefício previdenciário, em contraprestações pagas pelo assalariado, não podendo afetar seus direitos, ao continuar em exercício" (fls. 249). Ocorre, porém, que na revista interposta, a reclamada não logrou trazer arestos capazes de espelhar conflito de teses, eis que o de fls. 253, trata da questão de forma por demais genérica; o primeiro, de fls. 254, limita-se a asseverar que, após a cessação da aposentadoria por tempo de serviço, continuando o empregado a prestar serviços na mesma empresa, considera-se novo contrato de trabalho, hipótese que sequer é discutida nestes autos; já os segundo e terceiro, de mesma folha, embora tratem da aplicação da Lei 6.204/75, têm, por fundamentos, pressupostos fáticos que não foram admitidos pe-

lo v. acórdão revisando. Logo, não tendo sido feita transcrição de trecho jurisprudencial pertinente, incide a revista, no Enunciado 38 do TST.

III - Ademais, a violação ao art. 453 da CLT, argüida nas razões recursais, não se caracteriza literal e diretamente, tendo em vista que o v. decisório a quo, deu-lhe, tão somente, razoável interpretação, o que afasta a possibilidade de se considerar a argüição de ofensa ao referido dispositivo consolidado (Enunciado 221).

IV - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Processo nº TST-RR-3.715/87.4

Recorrente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Gumercindo Vega Barroso.  
Recorrido : ROHR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Drª Terezinha Bezerra Vieira Ferreira.

D E S P A C H O

Concluiu o 1º Regional, por manter a r. Sentença vestibular, que indeferira ao Autor o pagamento do aviso prévio, já que seu contrato de experiência foi rompido poucos dias antes do término, como permite a lei; quanto à correção monetária, limitou a sua incidência até o dia 28.02.86.

Em suas razões recursais, aduz o empregado, inicialmente, ofensa aos arts. 451 e 481, da CLT e traz jurisprudência para confronto. Sustenta ser devido o aviso prévio quando das rescisões antecipadas do contrato de experiência.

Todavia, não estão configuradas as alegadas ofensas. Ao art. 451 consolidado, porque o pacto experimental foi prorrogado apenas uma vez e ao art. 481, da CLT, porque o Regional não informou se havia "cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado."

No que tange aos arestos colacionados à fl. 80, tenho-os por inespecíficos. O primeiro porque não foi ultrapassado o prazo de experiência e o último porque parte de pressupostos fáticos diversos da Decisão-revisanda.

Assim, neste ponto, o apelo contraria o Enunciado nº 42, vez que é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de não conhecer de revistas desfundamentadas.

Da mesma forma, quanto à correção monetária, o Recurso está desfundamentado, pois o Reclamante apenas apontou ofensa ao Decreto-lei nº 75/66, sem indicar, expressamente, o dispositivo que teria sido violado.

Assim sendo, com supedâneo no Enunciado nº 42, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-3959/87

Recorrente: ESTEVAM DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
Recorrido : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional que lhe foi desfavorável, recorre, através de revista, o autor, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "b" da CLT. Alega que o acolhimento, pelas instâncias ordinárias, da prescrição do direito de ação, com a extinção do processo, viola o art. 11 consolidado, porquanto o pleiteado na inicial "tem como fundamento as disposições das Leis Estaduais 3034, de 18.12.1956 e 4297, de 04.01.1962, como fontes geradoras do direito postulado nesta ação, ou seja, entende o reclamante que os avanços trienais lhe foram assegurados pelas mencionadas Leis Estaduais e que, por efeito do art. 12 da Lei Estadual 4136/61, todos esses direitos decorrentes da relação de administração foram inseridos na eficácia da relação de emprego e definitivamente inseridos no patrimônio jurídico do demandante, como direito adquirido, e, assim, exigíveis enquanto persistente a relação jurídicotrabalhistas". Argumenta, ainda, que a prescrição não pode ser decretada com apoio na Resolução 107/53, pois esta é anterior às Leis Estaduais que fundamentam o pedido. Invoca o Enunciado 168 do TST e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 358/359 e logrou razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do apelo.

II - O presente recurso de revista esbarra no Enunciado 164 do TST, uma vez que o subscritor do recurso, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, exhibe, a fls. 10, procuração em xerocópia sem estar devidamente autenticada, em desobediência ao que determina o art. 830 da CLT. Assim, não merece prosseguimento a revista.

III - Com fundamento no Enunciado 164 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4039/87

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. José Maria Riemma  
Recorridos: NIVALDO CLAUDINO AMARO E OUTROS  
Advogado : Dr. Celso Tochetto

D E S P A C H O

I - O recurso do Banco Itaú S/A, fundamentado em ambas as alíneas do permissivo legal, discute as seguintes matérias: horas extras deferidas e não comprovadas, divisor do salário-hora para os reclamantes Nivaldo e Ronaldo exercentes de cargo de confiança, incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - O subscritor do recurso de revista, Dr. José Maria Riemma não logrou demonstrar sua capacitação para representar o Banco Itaú S/A em juízo. Embora tenha juntado aos autos a xerocópia da procuração de fls. 338, com substabelecimento no anverso, esta carece de qualquer eficácia probante, pois só o verso se encontra autenticado. A disposição do art. 830 da CLT é de natureza cogente, pois ao falar em que "só será aceito", impõe ao juiz admitir como prova apenas documentos em original, em certidão ou conferidos. Daí decorre que, os que não apresentam uma dessas formalidades cumpridas, não podem ser aceitos. Impossível, pois, reconhecer como válido o mandato junto ao arrazoado, do que resulta que o recurso conspira contra o Enunciado nº 164 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4103/87

RECORRENTE: VERA LÚCIA MARTINS DE MOURA  
ADVOGADO : Dr. Guilherme Stone Braga  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ENCARNACIÓN BLAYA  
ADVOGADA : Dra. Alice dos Reis Ferreira

D E S P A C H O

I - Insatisfeita, por não ter obtido o deferimento do seu pedido de diferenças salariais, decorrentes da inaplicabilidade do índice de 100% do INPC, porque as vias ordinárias consideraram-no inepto, haja vista não ter sido juntada a decisão do dissídio coletivo para provar a data base, com a inicial ou antes da contestação, recorre através de revista a Autora, com fundamento nas alíneas do permissivo consolidado, aponta como violado o artigo 1º da Lei 6.708/79, diz contrariado o Enunciado 263 desta Corte, elenca arestos e transcreve doutrina. Entende desnecessária a juntada de decisão do dissídio, pois o pleiteado decorria da aplicação da Lei 6.708/79 - correção automática, semestral, dos salários - mesmo porque, continua ela, se fosse indispensável a anexação da certidão, deveria o processo ter sido anulado, a partir do momento em que o referido documento não foi recebido pela MM. Junta. Admitido o apelo, não logrou razões de contrariedade. No parecer de fls. 79, opina o Ministério Público pelo seu conhecimento e improvimento.

II - Denota-se que os juízos a quo concluíram pela inépcia do pedido, tendo em vista que a Reclamante não anexou à inicial, nem tampouco colacionou nos autos antes da contestação, a decisão do dissídio coletivo, para provar a data base. Face a essa situação processual, a argüição de afronta ao artigo 1º da Lei 6.708/79 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, na medida em que a concessão do índice almeja do dependia da prova daquela data. Nem se configuram divergentes os julgados oferecidos, pois abordam situação de petição inicial inepta, e não da inépcia do pedido, como ocorre na presente reclamatória, já que outras parcelas pleiteadas foram deferidas. O Enunciado 263 invocado, também, não logra melhor sorte. Trata ele da hipótese de indeferimento da petição inicial, por lhe faltarem documentos indispensáveis ou por não preencher outro requisito legal não tendo pertinência com a hipótese da inépcia do pedido por falta de prova. Dessa forma, o recurso conspira contra os Enunciados sumulares de nºs 38 e 221.

III - Com fundamentos nesses enunciados e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4531/87.8

Recorrente: ELIO DE AZEVEDO LINHAR  
Advogado : Dra. Vera Lúcia Kolling  
Recorrida: HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES  
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

I - Inconformado com a decisão da Egrêgia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Busca o empregado a reforma do julgado a fim de perceber o adicional de insalubridade, indeferido, porque fornecido pelo empregador o aparelho de proteção, bem como, as horas extras que pretende sejam consideradas ilegalmente compensadas. Aponta violação ao artigo 60 da CLT e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Regional decidiu a respeito do tema com base em dois fundamentos: a) no de que fornecido ao empregado o aparelho protetor, não se pode imputar ao patrão a responsabilidade pelo seu não uso; b) no de que o "óxido de alumínio" apontado pelo perito como insalubre, não se encontra, como tal, arrolado pela Portaria 3214, NR 15, anexo 13. Ora, a jurisprudência elencada a fls. 188/189 enfrenta apenas o primeiro fundamento, nada dizendo a respeito do segundo, o que evidencia a contrariedade do recurso ao Enunciado nº 23, já que não se argüiu violação de lei.

III- HORAS EXTRAS COMPENSADAS - Este pedido dependia, para ser deferido, da apreciação do anterior, já que se trata de irregularidade de compensação de horas suplementares trabalhadas, em face do serviço executado em atividade insalubre. Se esta não resultou admitida pelo juízo, o único aresto elencado, a fls. 189, resulta inespecífico, do que decorre que o recurso não observa o Enunciado nº 38. Por outro lado, não resulta demonstrada a violação literal do art. 60 da CLT, pelas mesmas razões, o que implica na contrariedade do recurso aos termos do Enunciado nº 221.

IV - Com fundamento nos Enunciados 23, 38 e 221, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Processo nº TST-RR-4.565/87.7

Recorrente: EPIFANIO GUERINO DE JESUS  
Advogado : Dr. Nelson C. Pompeu  
Recorrido : C & A MODAS LTDA.  
Advogado : Dr. Antonio J. P. Picolomini e Hortência T. Moreira Lima

#### D E S P A C H O

O 2º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, manteve a r. Sentença sob o fundamento de que o empregador pode romper antecipadamente ou no termo contrato de experiência, sem qualquer ressarcimento ao empregado e que não se exige comprovação da falta de habilitação do obreiro para efetivar a rescisão (fls. 46/48),

Contra esta Decisão, recorre de Revista o Reclamante, com fulcro na alínea a, do artigo 896 consolidado, trazendo arestos à divergência (fls. 49/52),

Entretanto, o aresto colacionado às fls. 53/55 é inespecífico, vez que o Regional, em momento algum, examinou a questão do aviso prévio, consituindo o Enunciado 38 óbice intransponível ao seguimento do apelo interposto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-4599/87.5

Recorrente: DELDATA - PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA.  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorrido : RILDO PEREIRA TENÓRIO  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

#### D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a incidência da prescrição total e determinar o retorno dos autos à MM. Junta, para julgamento das questões de mérito.

Nos termos do Enunciado 214, "salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho, as Decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a Decisão definitiva"

Na Revista, pretende-se discutir a aplicação da prescrição total, o que contraria o texto do referido verbete sumulado, já que irrecurível, de imediato, a decisão interlocutória.

Por essa razão, com supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-4802/87

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. George Achutti  
Recorrido : MILTON FIOREZZANO MARTINS  
Advogada : Dra. Vera Lúcia Kolling

#### D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, entendendo, em relação às horas extras, única parcela objeto da discussão agora, que o regime de compensação de horário é incompatível com a existência de serviços ou de ambientes insalubres. Acrescentou que, como não foram superadas as 48 horas semanais e as horas compensadas foram pagas como simples, sobre essas horas deve incidir o adicional de 25%. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, trazendo jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento.

II - A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado nº 85 do TST. Conseqüentemente, com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-4872/87.3

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho  
Recorrido : SALVADOR PRIOLLI NETTO  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional, apreciando agravos de petição interpostos por ambas as partes, negou-lhes provimento. Ao do reclamante-exeqüente por entender que não existe óbice para aceitação das ORTNs ofertadas pelo Banco-executado para garantia do juízo e, ao do réu, porque considerou improcedentes os argumentos por ele expendidos, no sentido de que a sentença de liquidação teria ferido a coisa julgada, concedendo ao autor valores que foram inseridos na conta de liquidação, sem estarem previstos na decisão exequenda, ou que fossem deferidos descontos em favor da PREVI e da CASSI, bem como deferida a dedução do imposto de renda na fonte, e que é incabível a incidência dos juros de mora sobre a correção monetária. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento. Inconformado, recorre, através de revista, o Banco-executado, com amparo em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Aduz, em suas alegações, que o v. acórdão revisando perpetrara ofensa à coisa julgada porque deferiu ao reclamante verbas não contempladas na decisão exequenda; que modificou o acórdão exequendo (fls. 614/615 e 589/590), ampliando o seu conteúdo, circunstância que, inclusive, o torna nulo; que houve julgamento ultra petita, uma vez que o juiz da execução não se conteve nos limites estabelecidos no processo de conhecimento e até concedeu ao reclamante parcelas não incluídas na inicial, ou seja, a reestruturação; que a rejeição dos embargos declaratórios configura negativa da prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a v. decisão recorrida deferiu os benefícios da reestruturação, sem qualquer fundamentação, e, finalmente, que o TST da 7ª Região permitiu a revisão da sentença dentro do mesmo processo. No mérito, pede sejam expungidos da execução os acréscimos nela introduzidos, bem como que os cálculos sejam feitos segundo a média da remuneração auferida no triênio que antecedeu a jubilação do reclamante, sem valorização, contingenciada pelo teto do cargo efetivo de Chefe de Seção com o desconto das contribuições devidas à PREVI e à CASSI e sem a reestruturação. Aponta violação aos artigos 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição da República, 832, caput, 879, parágrafo único da CLT, 294, 128, 460, 610, 458, II, 471, I, do CPC e traz arestos a confronto. A revista teve o seu seguimento denegado face aos termos do § 4º, do art. 896 consolidado e do Enunciado 210 do TST, mas, por força de provimento dado ao AI-3433/86, foi processada. Houve o oferecimento de contra-razões. Com parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

II - Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença. Logo, nos termos da jurisprudência sumulada, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta a preceito constitucional (Enunciado 266). In casu, o Banco-executado, no agravo de petição, arguiu ofensa à coisa julgada, tendo em vista que teriam sido concedidos ao reclamante-exeqüente valores inseridos na conta de liquidação, sem estarem previstos na decisão exequenda. Não tendo a Egrégia Turma Regional se manifestado acerca da arguida ofensa à coisa julgada, por infringência do § 3º do art. 153 da Carta Magna, a ora recorrente, através de embargos declaratórios, pediu que aquele colegiado sanasse a omissão que entendeu ter ocorrido. O juízo a quo, no entanto, não se pronunciou a respeito da existência ou inexistência de ofensa à res judicata, mas o tema resultou prequestionado. Resta, pois, saber, se resultam configuradas a violação à coisa julgada e as demais afrontas constitucionais argüidas.

III- De início, afastado, por impertinentes, quaisquer violações da legislação ordinária, bem como da Constituição, que não seja o preceito do respeito à coisa julgada, pois é o único que cabe ser invocado na hipótese dos autos. O Banco não se esmerou, porém, em demonstrar a ofensa constitucional cabível, pois apenas expõe argumentos, sem detalhar como, onde e porque a sentença exequenda está sendo extrapolada. É evidente a sua inconformação com o laudo pericial que serviu de base à sentença de liquidação, mas em nenhum momento do seu arrazoado chega a dizer quais os tópicos dele que conflitam com o decidido. Alude, por exemplo, à Portaria 2339, de 12.08.77, emitida posteriormente à inicial, mas não chega a mostrar que esse ato empresarial repercutiu nos cálculos aprovados. E como este, outros tópicos. Ora, não cabe a este juízo de natureza extraordinária, substituir-se à parte para esmiuçar a prova pericial e concluir pela sua correta elaboração ou não. Inexistem na revista elementos que possam conduzir a uma convicção de ofensa inequívoca ao § 3º do art. 153 da Carta Magna. Por isso, não resultam atendidas as exigências do Enunciado nº 256.

IV - Com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-4886/87.6

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A  
Advogado : Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto  
Recorrido : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
Advogado : Dr. Antonio Rocha

#### D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do empregado, para julgar parcialmente procedente a ação e condenou o Banco-reclamado no pagamento de diferenças de anuênios, observada a prescrição bial, quanto às parcelas anteriores a 23/06/84, como também as diferenças de gratificações semestrais. Não se conformando com essa decisão, o Banco Mercantil de Investimentos S/A, recorre, através de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Argui preliminar de nulidade por julgamento ultra ou extra petita, afirmando que as diferenças de gratificações semestrais foram pleiteadas, tão-somente, sob o argumento de que tinham sido incorporadas ao salário do reclamante e que a decisão regional as concedeu com outro fundamento. Diz que a parcela relativa a anuênios se encontra fulminada pela prescrição e, finalmente, discute sobre o pagamento dos anuênios e diferenças de gratificações semestrais computado o período anteriormente trabalhado para outra empresa do mesmo grupo econômico, pois aduz que houve uma segunda contratação sob novas bases livremente pactuadas. O recurso foi admitido por divergência, recebeu razões de contrariedade, de, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu provimento.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA - O Banco diz que a decisão regional foi proferida fora dos limites do pedido, pois concedeu as gratificações por fundamento diverso da que apontado na exordial. Data venia, não vejo como possa haver o arranhão apontado, pois o obreiro, pelo que se constata da leitura da inicial, pediu o pagamento de diferenças de anuênios e gratificações semestrais e esse direito lhe foi reconhecido dentro dos limites do pedido e da litiscontestatio. O recurso, efetivamente, não merece ser processado, pois não demonstra que tenha havido a violação apontada, mormente de forma literal como determina a alínea "b" do permissivo legal e leciona o Enunciado nº 221 do TST, contra o qual o arrazoado conspira.

III- PRESCRIÇÃO - A decisão regional foi proferida em sintonia ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST de nº 168, inalterada em relação à hipótese dos autos pelo de nº 198, razão pela qual o recurso, no particular, encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo consolidado.

IV - ANUÊNIO E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM DEPENDÊNCIA DE TER SIDO COMPUTADO O PERÍODO ANTERIORMENTE TRABALHADO PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Nenhum dos dois arestos elenca nos arrazoado se contrapõe à decisão regional, pois embora versem sobre hipótese semelhante, não aludem a unificação contratual para efeito de anuênios e gratificações semestrais. O recurso colide com o Enunciado nº 38 do TST.

V - Finalmente, no que concerne à validade da segunda contratação, o recurso contraria outro Enunciado do TST, o de nº 184, pois a matéria não foi prequestionada, pelo que resultou preclusa.

VI- Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 168, 184 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-4903/87

RECORRENTE - BANCO REAL S/A  
Advogado - Dr. Salvador da Costa Brandão  
RECORRIDO - AMAURY CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado - Dr. Mauro Ortiz Lima

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento assim ementado: "É princípio cozinheiro de processo que o litígio se fixa com a contestação do réu ao pedido do autor, sendo vedado às partes litigantes, desde então, variar de pedido e de defesa. Matéria nova trazida apenas do recurso, não esposada na defesa, é matéria nova, fora dos limites da lide. Se a cláusula especial conferia o direito de complementação de aposentadoria, ela se incorporou, definitivamente, ao contrato de trabalho do empregado, não mais podendo ser suprimida ou modificada. A transação visa extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas, aplicando-se somente aos direitos contestados na questão ou litígio, que a transação visou prevenir ou terminar". Acrescenta a v. decisão revisanda, que na peça contraditória "não há uma única palavra a respeito da propalada prescrição total e absoluta por possível ato único do empregador". O Banco opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Inconformado, o empregador recorre, através de revista, com fulcro no art. 896 consolidado. Argui a prescrição total, sustentando que houve alteração nos Estatutos da Fundação e no ano de 1979 foi retirado o benefício da complementação de aposentadoria, tendo decorridos mais de dois anos da prática do ato positivo e único do empregador. Finalmente, diz prescrito, também, o pedido de diferenças de remuneração variável, aduzindo que o recorrido se fundamenta em um alegado contrato de agenciamento, o que, por si só, determinaria a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação ao art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. Foram oferecidas contra-razões. Opina a d. Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A recorrente, em seu arrazoado recursal, alega que, quanto ao pedido de diferenças de remuneração variável, o recorrido se fundamenta em um alegado Contrato de Agraciamento, o que determinaria a incompetência da Justiça do Trabalho. Tal matéria, entretanto, não foi objeto de prequestionamento pela v. decisão regional, tornando-se preclusa a teor do disposto no Enunciado nº 184 do TST.

III - DA PRESCRIÇÃO RELATIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - A tese enfrentada pelo Egrégio Regional é de que a prescrição total e absoluta, não arguida na contestação, não pode ser alegada no recurso ordinário, pois configura matéria nova, fora dos limites da litiscontestatio. A jurisprudência citada e acostada no recurso de revista, não se contrapõe a todos os aspectos enfrentados pelo v. acórdão revisando, limitando-se a discutir a prescrição total da complementação de aposentadoria, desatendendo o Enunciado nº 38 do TST. Por outro lado, não houve maltrato ao art. 11 da CLT, pois as questões sobre prescrição parcial ou total são de natureza interpretativa (Enunciado nº 221). Quanto ao Enunciado nº 198 do TST, não se pode dizer que foi inobservado pelo Regional, pois esse verbete fala, genericamente, em ato único do empregador e não se adequa à tese enfocada pelo v. acórdão revisando.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38, 184 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4957/87

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A  
Advogada : Dra. Célia Erra  
Recorrida : SONIA MARIA OLIVEIRA DE SÁ  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

I - O recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A, fundamentado em ambas as alíneas do permissivo legal, busca excluir da condenação, o pagamento das 7ª e 8ª horas extras, bem como a parcela ajuda-de-custo alimentação. O recurso foi admitido por divergência, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - A subscritora do recurso de revista, Doutora Célia Erra não tem procuração nos autos, nem tampouco, funcionou na fase instrutória para que se pudesse configurar o mandato tácito. O recurso desatende as normas dos artigos 37, caput, do Código de Processo Civil e artigo 70, caput, da Lei nº 4215/63 - Estatuto da OAB, bem como conspira contra o Enunciado nº 164 do TST. Irregularidade como essa - ausência de procuração - não ultrapassa o juízo de admissibilidade a que está adstrito o julgador antes do exame de causa.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-4962/87

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Recorrida : JOANA MACEDO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

**D E S P A C H O**

I - Trata a hipótese dos autos, de complementação de pensão de viúva de ex-empregado da reclamada. Esta, inconformada com o v. acórdão regional que lhe foi desfavorável recorre, através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b" do permissivo legal. Discute, em seu arrazoado, sobre a prescrição do direito à complementação de pensão prevista no Aviso 64 da empregadora; alega, outrossim, não ser possível complementar pensão no valor do salário do de cujus como se em atividade estivesse, posto que o referido aviso, em seu artigo 3º, prevê complementação de aposentadoria e não de pensão e, se assim não for considerado, é de se estabelecer que o valor de tal complementação seja fixo, sem quaisquer reajustes. Aduz, ainda, que a complementação não deve incidir sobre o 13º salário, porque, quando da edição do Aviso 64, não pretendeu a reclamada complementar qualquer outra parcela considerada salário. Invoca os Enunciados 92 e 97 do TST, aponta como violado o § 3º do art. 153 da Carta Magna e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 116 e logrou razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo não conhecimento do apelo.

II - DA PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Quanto à questão prescricional, o v. acórdão revisando, ao entender que a hipótese é de obrigação sucessiva, vencível mês a mês, proferiu decisão em sintonia com o Enunciado 168 do TST, com o qual colide a revista, no particular.

III- DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Quanto a este aspecto, assim se manifestou o segundo grau de jurisdição: "O direito à complementação da pensão é manifesto, isto porque o Aviso 64 tem entre seus pressupostos, 30 anos de serviço, sem a exigência de que fossem prestados integralmente à reclamada" (fls. 105). A discussão atrai a aplicação dos Enunciados 126 e 208 desta Colenda Corte, ante a impossibilidade de se reexaminar norma regulamentar da empresa (Aviso 64), que constitui prova dos autos.

IV - REAJUSTES DA COMPLEMENTAÇÃO - Ainda aqui, o tema foi decidido com apoio no mencionado Aviso 64 que, segundo o v. acórdão regional, autoriza expressamente o reajuste tanto à complementação, quanto à pensão. Obstat, pois, igualmente, o processamento da revista, in casu, os Enunciados 208 e 126.

V - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Este aspecto da controvérsia não chegou a ser analisado, explicitamente, pelo julgador a quo. Portanto, a preclusão do tema é manifesta ante a não oposição de embargos declaratórios, prequestionando-o (Enunciado 184).

VI - Com fundamento nos Enunciados 168, 208, 126 e 184 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5035/87

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : Dr. Sebastião Ribeiro Salomão  
RECORRIDO : JARBAS MENDES CARDOSO  
ADVOGADO : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com a decisão da Egrégia Turma Regional, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Insiste na aplicação da prescrição total ao direito de reclamar contra o congelamento do abono aluguel, afirmando tratar-se de ato único do empregador e pugna pela improcedência do pedido negando a natureza salarial da parcela. Aponta violação ao art. 11 da CLT e invoca conflito com o Enunciado nº 198 do TST. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento.

II- Não existe nos autos outorga de poderes, de forma válida ao advogado subscritor do recurso de revista da reclamada. Tanto a pro curação (fls. 88), como o substabelecimento (fls. 89), foram juntados através de xerocópia não autenticada, ainda que reproduzindo outra xerocópia que se encontrava autenticada. Inobservado, pois, o art. 830 da CLT. Tal irregularidade não pode ultrapassar o juízo de admissibilidade a que está adstrito o julgador antes do exame da causa. Desse modo, o recurso contraria o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência do TST.

III- Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5328/87

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Ariél de Oliveira Abreu  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA FURTADO  
ADVOGADO : Dr. Geraldo Carlos da Silva

D E S P A C H O

I - Irresignado, com a v. decisão regional que, provendo, em parte, o recurso adesivo do reclamante, acresceu à condenação o pagamento de ajuda de custo-alimentação, prevista em Convenção Coletiva do Trabalho, recorre através de revista o reclamado, com fulcro nas alíneas do permissivo consolidado. Imputa contrariado o dispositivo convencional da categoria, na medida em que esse excluía os funcionários em quadrados no § 2º do artigo 224 da CLT, como é o caso do Autor. Elenca julgados, pretendendo caracterizar conflito de teses. Admitido o recurso, não logrou razões de contrariedade. Opina a Ilustrada Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - Subscrive, a presente revista, o Dr. Ariél de Oliveira Abreu, que possui substabelecimento, em xerocópia autenticada, no verso da folha 183. Esse substabelecimento foi outorgado pelo Dr. Germano Schroeder Neto, que, no anverso da mesma folha, aparece como outorgado em procuração xerocopiada, mas não autenticada. Este Egrégio Tribunal vem entendendo que, na hipótese, sendo dois os documentos - a procuração no anverso e o substabelecimento no verso da folha - duas devem ser as autenticações, em estrito cumprimento ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Dessa forma, o substabelecimento, não possuindo mandato regular nos autos, conforme disciplina o artigo 830 consolidado, resulta irregular o substabelecimento, restando contrariado o Enunciado 164 desta Corte.

III - Com fundamento no Enunciado 164 e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

RR-5389/87

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandu  
Recorrido: ALBERTO GONÇALVES DA PIEDADE  
Advogado: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes

D E S P A C H O

Inconformada com a r. decisão regional (fls. 443/444) que negou provimento ao seu apelo ordinário, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 445/448) colacionando divergência (fls. 447) em apoio a sua tese de que o empregado pode renunciar ao aviso prévio, o que isenta a empresa do respectivo pagamento. O apelo foi admitido (fls. 449), contra-arrazoado (fls. 450/453), e a Douta Procuradoria opina pelo seu improvinimento (fls. 455).

A tese disposta no v. aresto regional no sentido de que "a renúncia do empregado ao aviso prévio é inaceitável", se alinha com a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal consubstanciada no E-276-TST.

Assim, com apoio no verbete citado e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-5447/87

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A  
Advogado : Dra. Lívia Cunha Chermont  
Recorrido : JESIEL EUSTAQUIO DA CUNHA  
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verço'sa

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário do empregado, para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenou o reclamado a pagar ao reclamante horas extras além da 8ª e seus consectários, ao seguinte fundamento: "I - GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO - O gerente bancário exerce cargo de confiança técnica, não abrangido pelas restrições do art. 62, alínea "b", da CLT, daí porque, sujeitando-se à norma do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de trabalho de oito (8) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava, como se infere das regras dispostas nos artigos 57 e 225, do Estatuto Obreiro, uma vez que as normas gerais não servem para regular os casos especiais, salvo expressa previsão legal, e as exceções devem

ser interpretadas restritivamente. II- CONFISSÃO FICTA - Aplica-se a pena de confissão ficta ao reclamado, se o preposto revela não ter conhecimento dos fatos do litígio, o que equivale à recusa de depor" (fls. 107). Não se conformando com essa decisão, o Banco Noroeste S/A recorre, através de revista, dizendo que o gerente de Banco, com poderes de mando, de gestão e representação, não faz jus às horas extras além da 8ª. Discute, ainda, a confissão ficta que lhe foi aplicada, porque o preposto revelou não ter conhecimento dos fatos do litígio. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvinimento.

II - GERENTE DE BANCO - EXCLUSÃO DO REGIME DA JORNADA SUPLEMENTAR ALÉM DA OITAVA HORA - O v. acórdão regional afirma que "o fato de o reclamante participar de um Comitê de Crédito da Agência do reclamado, juntamente com outros três gerentes, revela o limite de seus poderes, além do que qualquer deliberação desse órgão sujeitava-se ao reexame do gerente regional". E acrescenta: "A simples denominação de cargo não é impressionável. A questão deve ser apreciada com cautela, conforme a realidade dos fatos provados e à luz do Direito". Como se percebe, a decisão foi proferida em sintonia com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST de nº 287, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo legal, além do que, para alterá-la, necessário seria adentrar-se no exame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, à luz de outro Enunciado do TST, o de nº 126.

III - CONFISSÃO FICTA - O único aresto cotejado no arrazoado, em verdade não se contrapõe à decisão regional, pois cuida da revogação de pena de confissão por estar o empregador encerrando suas atividades numa cidade e se fazer representar por preposto de outra cidade. O recurso, no particular, conspira contra outro Enunciado do TST, o de nº 38, por não atender à transcrição de trecho pertinente à hipótese.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 287, 126 e 38 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Processo nº TST-RR-403/88.7

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari  
Recorridos: LÁZARA MARIA PACHEDO DEL ROY E OUTROS  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

Através do ofício de fl. 3.862, o Presidente do TRT da 2ª Região, após a remessa dos autos a esta Corte, encaminhou a petição de fl. 3.864, acompanhada dos documentos de fl. 3.865, através da qual os Recorridos solicitaram a reconsideração do Despacho de fl. 3.844, que admitiu o Recurso de Revista da Reclamada.

Pelas petições de fls. 3.867/3.869, 3.871/3.872 e 3.874/3.889, esta última acompanhada dos documentos de fls. 3.890/3.909, pedem os Recorridos seja negado prosseguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Procedeu-se à juntada das petições para verificar a pertinência do requerimento feito pela parte.

Constata-se, porém, que os pedidos, além de extemporâneos, não têm qualquer amparo legal, razão pela qual determino o desentranhamento das peças acima citadas, devolvendo-as aos requerentes.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-1140/88

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADA : Dra. Yara Marchi  
RECORRIDO : RUBENS GRAZIANO.  
ADVOGADO : Dr. Renato Rua de Almeida e José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O recurso de revista do Banco Mercantil de São Paulo S/A discute as seguintes matérias: 7ª e 8ª horas como extras pelo exercício de cargo de confiança, parcelas vincendas relativas às horas extras e a ajuda-alimentação com previsão em convenções coletivas, prescrição das parcelas relativas a ajuda-alimentação e prescrição das gratificações semestrais suprimidas. O recurso foi admitido, recebeu razões de contrariedade e está sem o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II- 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA - O acórdão regional afirma que a prova testemunhal leva a confirmação de que o recorrido exerce "atribuições eminentemente técnicas, de autêntico auxiliar". A matéria está voltada para o reexame da prova, do que resulta afastada a violação aos dispositivos de lei indicados. O recurso, no particular, conspira contra o Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 126.

III- LIMITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS RELATIVAS A HORAS EXTRAS E A AJUDA-ALIMENTAÇÃO COM PREVISÃO EM CONVENÇÕES COLETIVAS - Também aqui o recurso volta a contrariar o Enunciado nº 126 do TST, pois se discute a respeito de matéria fático-probatória. Ante esse óbice, é de se afastar a violação apontada ao preceito constitucional.

IV - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - O acórdão revisando deferiu a ajuda-alimentação com a observância dos limites prescricionais. Na revista, o Banco, embora se reporte ao artigo 11 consolidado, não aponta nenhum dispositivo legal que pudesse ter sido malferido, nem, tão pouco, elenca jurisprudência para demonstrar conflito pre

toriano. O recurso encontra-se desfundamentado, esbarrando mais uma vez, noutro enunciado do TST, o de nº 42, pois reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de não se conhecer de recursos de revista desfundamentados.

V - PRESCRIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS SUPRIMIDAS - Quem suprime o pagamento de gratificações semestrais não pratica ato único, já que a hipótese se refere a prestações sucessivas e nem ato positivo, pois quem suprime, pratica ato negativo. Tratando-se, pois, de prestações sucessivas, a prescrição é sempre parcial, por aplicação analógica do preceito do art. 119 consolidado. O recurso esbarra no Enunciado nº 168 do TST, inalterado no que pertine à hipótese dos autos, pelo de nº 198.

VI - Com fundamento nos Enunciados nºs 42, 126 e 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-1353/88

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso  
Recorrido : DJAIR JOSÉ FRANCISCO  
Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués e Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

I - Inconforma-se, a reclamada, com a decisão regional que rejeitou sua preliminar de julgamento ultra petita. Por meio de revista, com fulcro na alínea "b" do permissivo legal, a empregadora aponta, como violado, o artigo 460 do CPC, entendendo que as vias ordinárias ultrapassaram os limites do pedido, porquanto deferiram o adicional de insalubridade, tendo em vista a função de auxiliar de mecânico, quando o reclamante pleiteara o adicional em razão de suas funções, insalubres, como fiel mergulhador. Admitido o apelo, logrou razões de contrariedade. Não há parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Denota-se, da exordial, que o reclamante pretende o restabelecimento do adicional de insalubridade, anteriormente pago e que fôra suprimido pela Empresa, sem que se operasse qualquer modificação na prestação laboral. A MM. Junta, com base no laudo pericial, deferiu tal pagamento, tendo em vista "a função que o reclamante passou a desempenhar com exclusividade, ou seja, a de auxiliar de mecânico, função essa que anteriormente desempenhava concomitantemente com a de fiel mergulhador" (fls.53). Não há como, portanto, imputar a violação do art. 460 do CPC, uma vez que a v. decisão não concedeu objeto diverso daquele reclamado, nem, tão-pouco, condenou a reclamada em quantidade superior ou diferente da postulada. Em sendo assim, não se afigurando literalmente vulnerado o art. 460 do CPC, o recurso conflita com o Enunciado nº 221.

III - Com fundamento no Enunciado da Súmula de nº 221 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-1365/88.3

Recorrente: ESTADO DE GOIÁS  
Advogados : Drs. Nicodemos Eurípedes de Moraes e Ana Maria de Orcinêia Cunha.  
Recorridos: MARIA DE NAZARE RODRIGUES E OUTROS  
Advogado : Dr. Sérgio Ferreira Wanderley

D E S P A C H O

I - Postulam os reclamantes a reposição dos valores do adicional de insalubridade, anteriormente calculado com base no salário-mínimo profissional da categoria. O Egrégio Regional manteve a sentença de origem, que dera pela procedência da ação, ante a falta de contestação pertinente, do reclamado, à pretensão dos autores, como também, por considerar integrado aos salários dos mesmos, o pagamento do adicional, da forma anterior e habitualmente feita. O Estado recorre, através de revista, com amparo nas duas alíneas do permissivo legal. Entende que o Enunciado 228 desta Corte, ao lecionar que o cálculo deva incidir sobre o salário-mínimo regional, restou contrariado, ao mesmo tempo em que aponta, como violado, o artigo 13 da Constituição da República, diante do pretenso ferimento ao princípio da autonomia dos Estados-membros. Admitido o apelo, houve o oferecimento de contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - A v. decisão deferiu a reposição pretendida, haja vista ter o Estado se mantido silente em contestar o direito postulado pelos reclamantes, uma vez que rebateu fundamentos não articulados na petição inicial, além de considerar que o pagamento do adicional de insalubridade, efetivado com base no salário-mínimo profissional, integrou os salários dos obreiros, dada "a sua natureza salarial e, ainda, a habitualidade do pagamento anterior à redução", além do que tal redução encontraria "barreira explícita na regra jurídica do art. 468 da CLT, sendo também de nenhum valor a alteração piorativa (CLT, art. 444)". O presente recurso, por outro lado, estriba-se na configuração de dissenso jurisprudencial com o Enunciado 228 e na afronta do artigo 13 da Carta Política. O verbete sumular apontado diz que o cálculo do adicional deve ser efetuado sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Entretanto, a hipótese sub iudice reveste-se de peculiaridades que fogem a aplicação, pura e simples, do enunciado em questão, que, de resto, não enfrenta o v. acórdão regional, no que concerne à não contestação do pedido, nos termos em que foi proposto. Assim, ante a falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese, o recurso, nesse aspecto, conspira contra o Enunciado 38.

III - Da mesma forma, não encontra respaldo a violação legal argüida (art. 13 da Constituição Federal), conforme preceitua o Enunciado do 221, pois o v. aresto impugnado, ao condenar o Estado em razão do descumprimento de uma obrigação contratual, já que os demandantes estavam sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, não lhe imputa despesas ilegais, nem, tampouco, pretendeu ingerir-se no ato da Administração Pública.

IV - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1391/88

Recorrente: USINA MASSAUASSÚ S/A  
Advogado : Dr. José Silveira de Lima Filho  
Recorridos: REGINALDO FRANCELINO NUNES E OUTROS  
Advogado : Dr. Antônio Pedro da Costa

D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão regional que lhe foi desfavorável, a Usina MASSAUASSÚ S/A recorre através de revista, com fundamento nas duas alíneas do permissivo legal. Pede a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição e, ainda de verba referente ao PIS. O recurso foi admitido pela alínea "a" do art. 896 da CLT e não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer do digno Órgão do Ministério Público.

II - O subscritor do recurso de revista juntou aos autos o instrumento procuratório de fls. 208 que se apresenta sem a firma reconhecida. Tal formalidade, no entanto, é indispensável para que o advogado se habilite a procurar em juízo, nos termos dos arts. 38 do CPC e 1.289, § 3º do Código Civil. Sem validade a procuração, o recurso conspira contra o enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 270.

III - Com fundamento no Enunciado nº 270 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1417/88.7

RECORRENTE : USINA MASSAUASSÚ S/A  
ADVOGADO : Dr. José Silveira de Lima Filho  
RECORRIDOS : CARLOS XAVIER DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

I - A Eg. Turma Regional, rejeitando a preliminar de não conhecimento por falta de poderes do subscritor do recurso, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, por entender que "com a demissão imotivada é da empresa-reclamada, o ônus pela rescisão contratual" e que a hipótese dos autos é aplicável a prescrição do art. 10 da Lei nº 5.889/73. Inconformada, a empresa recorre, através de revista, com fulcro no art. 896 consolidado. Alega que a demissão imotivada não ficou provada e sustenta a aplicabilidade da prescrição bienal. Aponta violação ao art. 11, diz contrariados os Enunciados nºs 196 do STF e 57 do TST, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. Não foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - A procuração de fls. 30, outorgada ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Silveira de Lima Filho, não apresenta a firma reconhecida. Nos termos do art. 38 do CPC, combinado com o art. 37 do mesmo estatuto legal, só a procuração assinada pela parte, com firma reconhecida, habilita o advogado para a prática de atos processuais. Irregularidades como essas não ultrapassam o juízo de admissibilidade à que está adstrito o julgador, antes do exame da causa. Por essa razão, a revista contraria o Enunciado nº 270 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 270 e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-1456/88

Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A  
Advogado : Dr. Nilo Momm  
Recorrido : GERSON LOPES  
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi

D E S P A C H O

I - Através de recurso de revista e com amparo nas alíneas do artigo 896 da CLT, demonstra a reclamada seu inconformismo com o v. acórdão regional, que apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, lhe foi desfavorável. Em seu apelo revisional aduz que o indeferimento do pedido de compensação das diferenças a maior, apuradas nos pagamentos realizados ao recorrido, em confronto com o valor das mesmas diferenças salariais quando apuradas a menor, é arbitrário, face ao Enunciado 48 do TST, uma vez que "por ocasião da defesa era mesmo impossível suscitar a figura da compensação, por se caracterizar em fato superveniente, ou seja, surgido após a defesa e no decorrer da instrução, o que equivale a fato novo". Aduz, outrossim, que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares. Aponta violação aos artigos 303, I, do CPC, 59 da CLT, invoca o Enunciado 18 do TST e traz aresto a confronto. Não tendo sido a revista admitida,

foi processada por força do provimento dado ao AI-1993/87. Não foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DA COMPENSAÇÃO - Pretende a reclamada a compensação das diferenças a maior, apuradas nos pagamentos realizados ao autor, em confronto com o valor das mesmas diferenças salariais, quando apuradas a menor. O v. acórdão impugnado indeferiu tal pedido, com fundamento no Enunciado 48 do TST. Inconformada, a empregadora aponta violação ao artigo 303, I, do CPC, ao argumento de que a compensação pleiteada não poderia ser alegada na contestação, uma vez que, muito após a defesa e que surgiram valores positivos e negativos no laudo pericial. Não prospera, no entanto, a indicação de ofensa ao dispositivo da lei processual civil supramencionado, porquanto a CLT dispõe, em seu artigo 767, expressamente, a respeito da compensação e, em que pesem as razões expostas no arrazoado recursal, não há como se fugir à observância do Enunciado 48 do TST que serviu de apoio ao provimento do ordinário empresarial.

III - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O v. aresto revisando, elevou o adicional de horas extras de 20 para 25% por entender que a hipótese não se regula pelo preceito do art. 59 consolidado, mas do artigo, 61, porquanto "a reclamada não alegou a existência de regime de compensação, nem houve prova da celebração de contrato em acordo individual ou coletivo regulando-a" (fls. 180). Aponta, a empresa, em razão do decidido, ofensa ao art. 59 da CLT. Entretanto, na hipótese, não se configurou a vulneração pretendida, nos termos do Enunciado 221 e letra "b" do permissivo consolidado, e nem poderia tal ocorrer, eis que é impossível a caracterização de violação literal e direta de determinado dispositivo legal, em razão da aplicação de outro. Esbarra, assim, o recurso, no particular, no Enunciado 221.

IV - Com fundamento nos Enunciados 48 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-1457/88

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA.

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha e Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
Recorrida : COMPANHIA HIDRO-ELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
Advogado : Dra. Marialda G. M. Batista

#### DESPACHO

I - Inconformado com o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre, através de revista, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia, após a oposição de embargos declaratórios que foram julgados improcedentes. Em seu arrazoado, aduz que a gratificação denominada participação nos lucros, que era paga há mais de vinte anos, não o foi relativamente a 1983, porquanto, segundo a reclamada, não houve lucro naquele ano. Alega que a PL nada tem a ver com a existência ou não de lucros "porque está vinculada ao valor/salário de cada empregado, ou seja, corresponde a três salários de cada empregado por ano". Argumenta, por outro lado, que a referida gratificação deve repercutir sobre as férias e o 13º salário, assim como sobre o FGTS, a teor do art. 457, § 1º da CLT, o qual diz violado. Invoca os Enunciados 78 e 51 do TST e traz arestos a confronto. Admitido o apelo, mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia pleiteia o pagamento, aos seus filiados, da gratificação participação nos lucros, relativamente a 1983. As instâncias ordinárias indeferiram o pleito, por entenderem que a mesma foi paga em forma de duodécimo, a partir de janeiro de 1984, correspondente a antiga "PL" relativa ao exercício de 1983, com a denominação de "adicional do Decreto-lei 1971", sem qualquer prejuízo para os empregados. Na revista, o Sindicato alega que a gratificação em questão não foi paga relativamente a 1983 porque, segundo a reclamada, não houve lucros naquele ano, não obstante a existência ou não de lucro ser irrelevante para o seu pagamento, eis que a "PL" em apreço está vinculada ao valor/salário de cada empregado (três salários). Em que pesem os argumentos expendidos no apelo revisional, o certo é que, se, por um lado, o v. acórdão regional, ao deslindar a controvérsia, teve por base pressupostos fático-probatórios impossíveis de serem reexaminados nesta superior instância (Enunciado 126), por outro lado, aquele colegiado não apreciou a hipótese com o enfoque que se lhe quer dar o Sindicato-autor, em suas alegações recursais, isto é, que o pagamento da gratificação denominada participação nos lucros não está condicionado à verificação de lucros pela empresa, muito embora tenham sido opostos embargos declaratórios onde o reclamante nem se preocupou em prequestionar este aspecto da controvérsia que, por isso, encontra-se precluso (Enunciado 184).

III - REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO "PL" SOBRE AS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS - No particular, mais uma vez, o recurso esbarra no Enunciado 184, tendo em vista a não apreciação deste tema, pelo v. acórdão recorrido. Nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, muito embora tenha sido suscitada a matéria, o v. aresto que os apreciou não deslindou-a, expressamente, limitando-se a epigrafá-la no item 3 do v. acórdão de fls. 463, pelo que se torna impossível a confrontação de teses, nos termos do Enunciado nº 38.

IV - Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados 126, 184 e 38 deste Tribunal e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1470/88

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUI.

ADVOGADO : Dr. Roberto Lamego Mattos

RECORRIDOS: DANILO MOREIRA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Alino da C. Monteiro

#### DESPACHO

I - Negando provimento ao ordinário empresarial, o v. acórdão regional assentou na ementa: "Gratificação instituída pelo empregador, condicionada a um percentual mínimo de lucro. Pagamento, todavia, em exercícios em que tal limite não foi atingido. Desvinculação da condição. Supressão indevida, no ano de 1983. Sentença que se confirma." A Reclamada recorre, através de revista, com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Pretende caracterizar dissensão jurisprudencial, com os arestos que acosta. Contra-razões oportunas. Sem parecer da d. Procuradoria.

II - Entendeu o Eg. Regional, desvincular-se a vantagem da dependência dos lucros alcançarem 6% (seis por cento) do capital social, integralizado da Empresa, porque tal gratificação, baseada no laudo pericial, foi paga em 1977, 1979 e 1980, sem que os lucros houvessem atingido esse percentual mínimo. Por outro lado, afirmou que o "Termo de Gratificação", pelo qual os empregados teriam transacionado o pagamento da gratificação anual pela sua incorporação ao salário mensal, à razão de 1/12, a partir de 1984, não foi trazido aos autos. A Empresa socorre-se de dois julgados. O primeiro, de fls. 237/240, é inespecífico, pois aborda a questão, na qual o laudo pericial, concluiu que nos anos anteriores a 1983 a empresa sempre auferiu lucro de 6% (seis por cento). O segundo enfoca a matéria sob o prisma de que a gratificação de 1983 foi paga variando, apenas a modalidade, que não estabeleceu nenhuma restrição ao direito tal como anteriormente reconhecido, pois a vantagem corresponde ao ano de 1983, que seria exigível em meados de 1984, pagável de uma só vez, foi substituída por outra, paga desde janeiro de 1984, em duodécimos. Para considerá-lo divergente, ter-se-ia que, necessariamente, reexaminar toda a matéria fático-probatória dos autos e o regulamento da empresa, já que a interpretação dada pelas instâncias ordinárias não condiz com os argumentos traçados nesse julgado. Dessa feita, o prosseguimento do recurso encontra-se obstado pelos Enunciados 38, 126 e 208 desta Corte.

III - Com fundamento nos verbetes supra e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1534/88

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Ademar Alves da Silva

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DA CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO : Dr. Alberto Lucio M. Nogueira

#### DESPACHO

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional, na parte que lhe foi desfavorável, o reclamado recorre, através de revista com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Renova a discussão acerca da devolução de descontos de seguro de vida e Associação Bamerindus, bem como do reajustamento da gratificação semestral. Aponta violação aos artigos 158 do Código Civil e 153, § 2º da Constituição da República. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO BAKERINDUS - Muito embora o primeiro aresto paradigma de fls. 93 admita serem insuscetíveis de devolução os descontos efetuados para entidades associativas, não reflete a mesma situação dos autos, em que os descontos eram compulsórios e constituíam quase uma condição para admissão e manutenção do empregado no emprego. Os outros dois arestos transcritos as mesmas folhas são inservíveis ao confronto, porque são de Turmas do TST. Assim sendo, deixou de ser feita a transcrição do trecho pertinente à hipótese, nos termos do Enunciado nº 38 do TST. A recorrente também não conseguiu demonstrar a ocorrência de violação ao art. 158 do Código Civil, de modo literal, como recomenda o Enunciado nº 221 do TST.

III - REAJUSTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A matéria não pode ser apreciada pelo fundamento da divergência jurisprudencial, eis que o primeiro aresto paradigma foi transcrito às fls. 94, sem referir a fonte de publicação e juntado aos autos, às fls. 96, sem a devida autenticação, em total inobservância, portanto, com o que recomenda o Enunciado nº 38 do TST. O segundo aresto transcrito, outrossim, é inespecífico, pois não trata de reajustamento e é oriundo de Turma do TST, pelo que também inservível, face ao mesmo enunciado. Pelo fundamento da violação, não merece melhor sorte, porque o recorrente não demonstra ter havido infringência ao art. 153, § 2º da Constituição da República, de modo literal, como leciona o Enunciado nº 221 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados 221 e 38 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1542/88

RECORRENTE: HUGO MACHADO

ADVOGADO : Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga

RECORRIDA : CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : Dr. Carlos Eduardo Bosisio

#### DESPACHO

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação, assim assentando na ementa do acórdão: "Adicional de transferência. Indevido por exercer o empregado cargo de confiança

(gerente) e por constar esta transferibilidade do contrato entre as partes, ex-vi do artigo 469, parágrafo 1º, da CLT. Inexiste salário utilidade quando exercendo cargo de confiança utiliza o veículo em seu serviço." O Autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Agora, com fundamento nas alíneas do permissivo legal, recorre ele, através de revista. Pretende a nulidade dos vv. acórdãos que julgaram os recursos ordinários e os embargos declaratórios, por violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Argui afronta ao § 3º do artigo 469 consolidado e elenca arestos, no que concerne ao adicional de transferência, porquanto a mesma ter-se-ia ocorrido por real necessidade de serviço. Por fim, considerando vulnerado o artigo 458 do estatuto obreiro, pede a aplicação do Enunciado 258 desta Corte e traz julgado a confronto, por entender que o veículo concedido pela empresa, tanto para o serviço, como para uso particular, caracteriza-se como utilidade. Houve o oferecimento de contra-razões. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II- PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS - Em primeiro lugar, quer o Reclamante, com base no artigo 832 da CLT, que imputa violado, a nulidade do v. primeiro acórdão regional, porquanto teria este incidido no mesmo vício de falta de fundamentação da sentença da MM. Junta, que rejeitara seus declaratórios. Ora, o v. aresto em questão apreciou a preliminar suscitada pelo Autor, com absoluta pertinência e propriedade, à luz do permissivo legal que ora se alega vulnerado. Não há, portanto, como havê-lo por literalmente violado, tendo em vista o lecionado pelo Enunciado 221 desta Corte. O outro acórdão que se pretende nulo, seria aquele que apreciou os embargos declaratórios, posto que rejeitados-os, não teria sanado a contradição, as omissões e as dúvidas existentes no aresto que julgou os recursos ordinários. Consideraria possível a nulidade, no ponto em que não se sanou a contradição existente - pois, no recurso do Autor, considerou correto o critério utilizado pelo juízo de origem quanto ao salário utilidade e, no apelo patronal, descaracterizou o mesmo salário, julgando improcedente a reclamação - caso o ora Recorrente tivesse apontado o artigo 535 do CPC como violado, pois seria esse o preceito correto a ser invocado. Assim não procedendo, as afrontas aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC alegadas, não surtem o efeito pretendido, pois não se configuram, consoante os termos do Enunciado nº 221.

III- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Diz o Recorrente violado o § 3º do artigo 469 da CLT, porque a transferência ter-se-ia efetuado por real necessidade de serviço, o que desvalorizaria os fatos de que exercia cargo de confiança, de que constava do contrato a transferibilidade como, também, de que a promoção fora alcançada em virtude da sua ocorrência, fundamentos do v. acórdão. Ora, é patente que, os fundamentos que serviram ao v. aresto afastam a literal afronta pretendida, conforme preceitua o Enunciado nº 221, na medida em que enquadrou a hipótese no § 1º do mesmo artigo. O primeiro aresto oferecido, às fls. 256, por outro lado, esbarra no Verbetes sumular de nº 23, pois não é abrangente, em relação à tese defendida pelo Eg. Regional, vez que analisa a questão somente em relação ao exercício do cargo de confiança. Os demais são ineficazes, contrariando o Enunciado nº 38, já que o segundo trata dos casos em que ocorre mudança de domicílio - fato não enfrentado pela v. decisão - e os dois últimos aduzem de hipóteses regidas pelo § 3º do artigo 469 da CLT.

IV - SALÁRIO-UTILIDADE - Nesse ponto, pretende o Recorrente o restabelecimento da sentença de origem, que dera o uso do veículo como utilidade, além de ter observado o Enunciado nº 258 desta Corte, quanto à fixação dos percentuais. O juízo revisional descaracterizou o uso do veículo fornecido pela empresa, como utilidade, "ante às conclusões da prova pericial e a comprovação de que a cessão do veículo se deu em razão da condição de gerente do Autor (fls. 35), para o exercício dessa função, bem como devidamente demonstrado ..., que o uso gratuito do automóvel só se operava quando em serviço" (fls. 240). Diante de tais pressupostos fáticos, impossível configurar-se a literal violação ao artigo 458 da CLT, pois deu-se interpretação razoável a preceito legal, como permitido pelo Enunciado nº 221 deste C. TST. Por outro lado, o julgado elencado, por ser genérico, não enfoca a gratuidade do transporte, nem a sua cessão em razão do cargo de gerente, conspirando contra o Enunciado nº 38. Prejudicada, por outro lado, a observância do Enunciado 258, porquanto, não se configurando o salário-utilidade, não há que se falar em fixação de percentuais para o mesmo.

V - Com fundamento nos Enunciados nºs 23, 38 e 221 e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1566/88

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : Drs. Wagner Alcoragi e Roberto Luiz Guglielmetto  
RECORRIDO : JOSÉ SERRATTO JACOMELLO  
ADVOGADO : Dr. Antonio Morro

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional resolveu dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de três horas extras diárias, com reflexos nas demais verbas salariais, assim como, o pagamento de diferenças de gratificação de função, por força da integração dos anuênios, com juros de mora sobre o capital corrigido. Embargos declaratórios foram opostos pelo Reclamado, porém rejeitados. Agora, por meio de revista, fundamentada nas alíneas do permissivo legal, recorre o Banco. Requer, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, imputando-lhe a violação dos artigos 128, 131, 165, 458 e 535 do CPC, 832 da CLT e 153, § 2º e 4º, da Constituição da República. No mérito, aponta a afronta dos artigos 57, 59, 62, "b", 224, § 2º, todos do estatuto obreiro, 1290 e 1291 do Código Civil, além dos artigos 153, § 2º e 165, inciso VI, da Carta Política. Elenca vários decisórios para a configuração de discrepância jurisprudencial. Não foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II- Os subscritores do presente recurso, Drs. Wagner Alcoragi e Roberto Luiz Guglielmetto, têm seus poderes, de agir em juízo, outor-

gados pelo substabelecimento de fls. 59 dos autos. O seu substabelecimento, Dr. Everaldo José Faria, está agraciado no processo, pela procuração de fls. 58. Entretanto, essa procuração não lhe confere, especificamente, o poder especial de substabelecer, indispensável ao ver de Clóvis Bevilacqua que, ao comentar o artigo 1295 do Código Civil, assevera que para substabelecer é necessário a outorga de poder especial. Isto, por si só, bastaria para termos por inexistente o mandato. Algo mais, porém, contribui para essa inexistência: a procuração em tela possui termo de validade assentado "até trinta e um de dezembro de 1985". Assim, tendo sido o presente apelo interposto dois anos após o término de validade da procuração (15/01/88), tenho que a revista contraria o Enunciado nº 164, da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

III- Com fundamento no Enunciado nº 164 e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1600/88

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Leslie Francisco da Costa  
RECORRIDO : LUIZ FREDERICO SCHUNEMANN  
ADVOGADO : Dr. Vivaldo S. da Rocha

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para "reduzir a condenação em horas extras de segunda a sexta-feira, às compreendidas no horário das 7:30 às 20:15 horas, com uma de intervalo, durante o período imprescrito e a multa convencional a um valor de referência, bem como, excluir da condenação as diferenças de juros sobre os depósitos do FGTS, reconhecendo em relação a estas a incompetência da Justiça do Trabalho". Inconformado, o Banco recorre, através de revista, renovando as questões relativas a prescrição total de pleitear diferenças de gratificação semestral; ao pagamento das horas extras - 7ª e 8ª -, bem como das excedentes da oitava; a aplicação do divisor 180 ou 240 para o cálculo das horas extras; ao pagamento de ajuda alimentação e de multa convencional. Invoca os Enunciados nºs 198 e 240 do TST. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II- PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O v. acórdão regional entendeu devidos os reajustes de gratificação semestral por aplicação da Lei nº 6.708/79, observada a prescrição bienal, nos termos do Enunciado nº 168 do TST, por ser hipótese de prestações periódicas. Alega o recorrente, que se trata de ato único do empregador, sob o qual incide a prescrição do Enunciado nº 198 do TST. A omissão do empregador em proceder ao reajuste semestral de parcelas a que estava obrigado pela Lei nº 6.708/79, não constitui ato único do empregador, mas omissão reiterada no sentido do descumprimento do contrato de trabalho, que se verifica periodicamente, atingindo as prestações e não o direito, de modo a serem elas alcançadas apenas pela prescrição parcial. Por esta razão, conforme leciona o Enunciado nº 168 do TST, com o qual a revista colide, fica obstado o seu prosseguimento.

III- HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA - Foi mantida a condenação do juízo a quo, quanto a esta parcela, pelo v. acórdão revisando, que concluiu pelo não exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. O recorrente insiste nesse enquadramento e pretende eximir-se do pagamento dessas horas como extraordinárias. Tal como posta a questão, entretanto, não é possível modificar a decisão sem rever fatos e provas, o que é vedado na fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

IV- HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA E AOS SÁBADOS - Igualmente entendeu o v. acórdão regional, que a prova dos autos não socorre ao reclamado, quanto à pretensão de ver declarada a inexistência de horas extras, por todo o período não prescrito, fixando a jornada de trabalho em tempo um pouco menor ao estabelecido pela MM. Junta, qual seja, de 7:30 às 20:15 horas, com uma hora de intervalo. Da mesma forma, aplicável à questão o Enunciado nº 126 do TST.

V - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - O recorrente quer que se aplique ao caso o divisor 240 e invoca o Enunciado nº 267 do TST, mas acaba por fazer colidir o seu recurso de revista com o enunciado invocado, eis que ali se proclama que tal divisor é aplicável ao bancário sujeito a jornada de oito horas e não de seis horas, quando deve ser usado o divisor 180.

VI- AJUDA ALIMENTAÇÃO - Diz o v. acórdão regional estarem presentes os pressupostos convencionais para deferimento de ajuda alimentação. Como se vê, a matéria é de cunho fático-probatória, insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

VII- MULTA CONVENCIONAL - Também se trata de parcela prevista em cláusula convencional, cuja revisão fica obstada pelo Enunciado nº 126 do TST.

VIII- Com fundamento nos Enunciados nºs 168, 126 e 267 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1649/88

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Alair Satuf Rezende  
Recorrido : JOSÉ RABELO DE FREITAS FILHO  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, proclamando, quanto a preliminar de prescrição da parcela de diferenças salariais, que ela atinge apenas as prestações

vencidas há mais de dois anos, conforme dispõe o Enunciado nº 168 do TST. Quanto ao segundo tema: pagamento das horas extras suprimidas, aplicou o Enunciado nº 76 do TST. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Aponta violação ao artigo 11 consolidado e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem o parecer da digna Procuradoria Geral.

II - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - Entendeu o v. acórdão regional, que a redução procedida no salário do empregado lhe foi prejudicial e, servindo-se de argumento utilizado pela própria reclamada, concluiu que a irredutibilidade do salário é um direito sobre o qual não se questiona, daí serem as prestações que prescrevem, ao contrário da hipótese em que se discute sobre a validade do direito do qual decorrem as prestações, quando o que prescreve, é a ação para anulá-lo. Tomou, como apoio de sua tese, o Enunciado nº 168 do TST. A recorrente invoca conflito com o Enunciado nº 198 do TST e aponta violação ao artigo 11 da CLT. Quanto à violação, não se demonstra ter ela se processado de modo literal, como leciona o Enunciado 221. No que diz respeito ao conflito jurisprudencial com o verbete sumular, a discussão se acha superada pelo Enunciado 168, em consonância com o qual foi proferida a decisão revisanda. Portanto, a revista, pelo fundamento da alínea "a", do art. 896 da CLT, também não merece prosperar.

III - HORAS EXTRAS - O v. acórdão regional esclareceu que as horas extras eram prestadas há mais de dois anos e entendeu que a sua supressão acarreta, para o empregador, a obrigação de incorporar ao salário do empregado o valor delas, conforme o Enunciado nº 76 do TST. Como se verifica, a decisão está em perfeita consonância com o enunciado invocado, restando, por isso, obstado o prosseguimento da revista.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 221, 168 e 76 do TST e na forma do artigo 99 da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - RR - 1680/88.8

Recorrente : MANOEL RODRIGUES  
Advogado : Dr. Sergio Ferraz  
Recorrido : BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Paulo Maltz

D E S P A C H O

O 1º Regional manteve a r. Sentença de 1º grau que concluiu tratar-se de litispendência, no tocante ao pedido de rescisão indireta, por entender que apresentava tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (fls. 223/224).

Inconformado, recorre de Revista o reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Aponta como violado

artigo 30 do CPC por que não restou configurada a tríplice identidade exigida pelo referido dispositivo. Traz arestos à divergência (fls. 225/227).

Entretanto, o que pretende o reclamante é o reexame de fatos e provas, constituindo o Enunciado 126 do TST óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso com base no Enunciado 126 e no artigo 99 da Lei nº 5584/70 c/c o artigo 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se,

Brasília, 26 de abril de 1988

RANOR BARBOSA  
Ministro Relator

RR-1768/88.5

Recorrente : FRAMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S/A  
Advogado : Dra. Célia Marisa Santos  
Recorrido : MARIA ÂNGELA PAULA DA SILVA  
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli

D E S P A C H O

As instâncias ordinárias condenaram a reclamada ao pagamento dos salários pertinentes ao período de estabilidade da gestante disposta em norma coletiva, ao salário maternidade, e diferenças decorrentes, em vista do fato de ter sido a reclamante dispensada no 6º mês de gestação, aduzindo o Eg. Regional que "não é crível que a empregadora desconhecesse o adiantado estado gravídico da reclamante (fls. 81).

Inconformada, a empresa recorre de revista (fls. 84/89), colacionando divergência (fls. 86/87), em apoio a sua tese de que improcede a condenação imposta quando a empregada gestante não in forma, quando da rescisão, o seu estado gravídico ao empregador.

"Data venia" não há como se conhecer da revista com base na divergência acostada pois a questão trazida na mesma não foi debatida pelo Eg. Regional, qual seja, a necessidade de que a empregada dê conhecimento ao empregador de que está grávida, para fazer jus à estabilidade e aos salários do período. Limitou-se o v. voto vencido a tecer considerações a respeito da inviabilidade da afirmação da reclamada de que desconhecia estar sua empregada grávida. Encontra' óbice portanto a revista nos E-23, 38 e 184/TST.

Não aponta a revista, por outro lado, qualquer violação à norma legal.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 99 da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.  
Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro Relator

## COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Vol	Leis de	CZ\$
I	jan./mar	300,00
III	abr./jun	350,00
V	jul./set	250,00
VII	out./dez	350,00

1986

I	jan./mar.	250,00
III	abr./jun.	250,00
V	jul./set.	300,00

1987

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vol.	Decretos de:	CZ\$
II	jan./mar.	300,00
IV	abr./jun.	500,00
VI	jul./set.	500,00
VIII	out./dez.	800,00

II	jan./mar.	550,00
IV	abr./jun.	650,00
VI	jul./set.	750,00

Obs. Possuímos volumes desde 1950

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional SIG - Quadra 6, lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF

Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 321-5566 - R 309 e 226-2586